

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

KAIO SIQUEIRA ROSA BRAGANÇA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

**SÃO MATEUS
2016**

KAIO SIQUEIRA ROSA BRAGANÇA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

**Monografia apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Eliane França Conti.**

SÃO MATEUS

2016

KAIO SIQUEIRA ROSA BRAGANÇA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/2016.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ELIANE FRANÇA CONTI
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A todos aqueles que têm lutado incansavelmente há anos para garantir que o direito à posse e porte de armas pelo cidadão de bem seja respeitado, contribuindo assim para uma sociedade mais justa.

Em primeiro lugar agradeço ao meu Deus que é o meu baluarte, meus pais Edgar e Marilza, com todo seu apoio, ao meu irmão Guilherme e família, meus avós Manoel (*in memorian*) e Ester, aos avós Anibal e Maria, e a professora e orientadora Eliane Conti por me apoiar nessa jornada. Enfim, agradeço imensamente a todos aqueles, que direta e indiretamente contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

“Aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”.

Benjamin Franklin

RESUMO

A presente monografia “Estatuto do Desarmamento e seus desdobramentos na segurança pública” faz uma abordagem aprofundada da Lei 10.826-2003, a qual surgiu com o intuito de desarmar o cidadão, com a justificativa governamental em reduzir a violência, no entanto o estudo em questão trouxe diversos questionamentos, demonstrando que a presente Lei gerou pontos negativos junto a segurança pública, aumentando demasiadamente os números de homicídios por armas de fogo desde 2003. A pesquisa acadêmica surge com o objetivo de contribuir à todos aqueles interessados no tema, bem como informar às demais pessoas sobre a necessidade de reaver um direito previsto na Constituição, o qual o Estado de forma autoritária tirou das mãos dos cidadãos de bem. O primeiro capítulo abordou os aspectos históricos que levaram ao surgimento das armas de fogo, até seu aprimoramento. No segundo capítulo é feita uma abordagem sobre os sistemas de funcionamento das armas de fogo, para que seja possível compreender o Decreto 3.665-2000, também conhecido como R-105. No terceiro capítulo é abordado o direito ao uso de armas de fogo nos EUA e Suíça e as consequências desse direito. Por fim, no quarto e último capítulo é abordado, por meio histórico o surgimento das leis desarmamentistas no Brasil, até o surgimento da atual Lei 10.826-2003, explicando de forma doutrinárias diversos artigos da lei e por último as consequências decorrentes da mesma junto à segurança pública.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Armas de Fogo. Constituição Federal. Segurança Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ARMAS DE FOGO.....	10
1.1 HISTÓRIA DAS ARMAS DE FOGO.....	10
1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.....	17
1.2.1 Quanto ao sistema de funcionamento.....	18
2 DIREITO A POSSE E PORTE DE ARMAS PELO CIDADÃO EM ALGUNS PAÍSES.....	20
2.1 ESTADOS UNIDOS.....	20
2.2 SUÍÇA.....	31
3. USO LEGAL DE ARMAS DE FOGO PELO CIDADÃO AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL.....	35
3.1 LEI 9.437 DE 1997.....	44
3.2 LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	47
3.2.1. Dos crimes e penas.....	55
4. LEI 10.826 DE 2003 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

As notícias de violência são veiculadas diariamente pela mídia. Por isso a presente pesquisa, surgiu com o intuito de tentar analisar as causas responsáveis pelos homicídios, que já chegam próximos a 60 mil homicídios anuais, levando o Brasil a ficar no topo dentre os países onde mais se mata, com índices semelhantes a países em guerra.

A questão da violência tem estado em voga no país, surgindo notícias a todo instante, de casos de homicídios por armas de fogo, muitas delas de uso restrito às forças de segurança, induzindo a reflexão sobre os reais motivos de tamanha violência. Não é de estranhar que todos os dias surgem novas propostas legislativas para tentar frear a violência, tendo em vista que o Brasil encontra-se acima da média aceita pela ONU em relação ao número de homicídios, que é de 10 homicídios a cada 100 mil habitantes.

Foi feita uma comparação entre a política norte-americana, Suíça e brasileira referente à permissão ao uso de armas de fogo por civis, e também abordou a parte histórica do Brasil, no que diz respeito ao controle de armas de fogo ao longo dos diversos governos, até a presente legislação 10.826 – 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, a qual se tornou uma das legislações mais restritivas ao uso de armas de fogo do mundo, gerando efeitos negativos junto a segurança pública, demonstrando uma incoerência em se ter vigente no país, o Estatuto do Desarmamento.

Nesse contexto o presente trabalho focou na segurança pública, com viés no ramo do Direito Penal e Direito Constitucional, tendo em vista que a atual legislação criou exageros ao considerar como criminosos cidadãos honestos que porventura tenham interesse em possuir armas de fogo e também feriu vários princípios previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, o estudo em questão surgiu com uma justificativa, no intuito de demonstrar aos leitores, os efeitos negativos do Estatuto do Desarmamento, por meio de uma abordagem comparativa entre Estados Unidos, Suíça e Brasil, tendo em vista que o direito às armas de fogo é um direito constitucional, de forma que, várias pessoas, por desconhecimento acabam por abrir mão de seu direito, conseqüentemente ficando a mercê de um Estado omissivo e leniente.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, abordando desde o surgimento das primeiras armas de fogo, até a legislação desarmamentista em vigor no país.

O primeiro capítulo abordou a história das armas, passando pelo surgimento das primeiras armas de fogo, até o surgimento das armas de fogo automáticas, as quais se tornaram de suma importância para o uso na guerra, devido ao seu grande potencial de fogo.

No segundo capítulo foi feita uma classificação das armas de fogo, sendo três os sistemas de funcionamento, a saber: por repetição, semi-automáticas e automáticas, de forma a possibilitar o entendimento do leitor, sobre quais as armas de uso permitido e uso restrito às forças de segurança, tendo em vista a diferença mecânica no modo de funcionamento de cada uma delas.

A partir do terceiro capítulo procurou analisar a política de controle de armas nos EUA e Suíça, abordando aspectos históricos e a questão da violência nesses países, objetivando servir de modelo para a segurança pública brasileira.

Por fim, no quarto e último capítulo, o estudo tratou do uso de armas de fogo no Brasil, analisando as leis do período colonial, até o Decreto 3.665-2000 em vigor, e também a lei 10.826-2003, através de posicionamento doutrinário e de estudiosos da área de segurança pública. Após a abordagem da lei dentro de um viés doutrinário, foi finalizado o tema abordando os desdobramentos do Estatuto do Desarmamento junto à segurança pública, por meio de posicionamento de especialistas no assunto, tabelas estatísticas e matérias veiculadas na mídia.

Por último, a metodologia aplicada na pesquisa foi dedutiva, pois analisou a legislação em comento por viés doutrinário, de igual forma a pesquisa se deu por fontes bibliográficas, analisando estudos de diversos autores, por meio de livros, estudos nacionais e internacionais veiculados na internet, e reportagens fornecidas em sites de história e da grande mídia.

1. ARMAS DE FOGO

1.1 HISTÓRIA DAS ARMAS DE FOGO

Desde o período pré-histórico (4.000 a.C), as armas têm sido utilizadas pelas diversas civilizações e com diversas finalidades como o fortalecimento de impérios, defesa de territórios, uso para caça, para fins de legítima defesa, em práticas desportivas, em cometimento de delitos, dentre outros fins. Conforme HOLMES, (2012, p.26), “as primeiras armas – o arco, a lança, a clava e o machado – tiveram suas origens na caça, mas foi na guerra (a disputa por recursos travada por meios violentos) que elas foram lapidadas e aperfeiçoadas como instrumentos para matar”.

As sociedades pré-históricas (4.000 a.C) eram formadas por povos nômades, os quais viviam da caça e coleta de vegetais, de modo que, quando esses recursos se tornavam escassos iam em direção à outras terras para assim garantir a sobrevivência de todos os seus membros, o que muitas das vezes gerava conflitos com outros clãs que também dependiam dos mesmos recursos, levando assim à necessidade do uso de armas para o combate.

Assim explica HOLMES, (2012, p. 26), que:

“Nos tempos pré-históricos não existiam exércitos no sentido tradicional do termo, mas meramente bandos de guerreiros *ad hoc* armados com armas de pedras para saques aos grupos vizinhos. Mas, conforme os assentamentos agrícolas neolíticos desabrocharam em vilarejos e então, a partir do quarto milênio a.C., em cidades com governos organizado e classes do clero, os meios e as armas para travar guerra aumentaram de maneira correspondente em sofisticação e eficácia.”

Com a descoberta do bronze e ferro por volta de (3.000 –1.000 a.C.), potencializou-se a eficácia das armas, surgindo assim armas mais resistentes e mais leves, tal como as espada, adagas e punhais e também houve a substituição dos machados, enxós e lanças de pedras por outros metálicos, fortalecendo assim os diversos exércitos da antiguidade. E assim HOLMES, (2012, p. 10), diz que:

“Foi somente durante a invenção do bronze, por volta do terceiro milênio a.C., que as espadas realmente conquistaram seu lugar, com lâminas de força e durabilidade crescentes. [...]. Em 900 a.C., com a invenção do ferro e, subsequentemente, a criação da técnica *patten-welding* (que consistia em fundir diferentes peças de aço numa estrutura fina e com motivos variados), para juntar as partes da lâmina num todo mais forte e flexível, as espadas se tornaram mais letais.”



FIGURA 1: Espada Egípcia do faraó Tutankamon

FONTE: disponível no site <http://www.africa21online.com/artigo.php?a=21431&e=&click=yes>, 2016.

Com a necessidade de proteção e expansão de territórios pelos diversos impérios, a ciência passou a contribuir significativamente para o desenvolvimento de armamentos que possibilitassem a vantagem sobre o inimigo.

Os chineses contribuíram significativamente no desenvolvimento de materiais bélicos, com o surgimento de armamentos potentes e precisos. HOLMES, (2012, p. 8) comentando a respeito do tema, explica sobre o surgimento da balestra ou besta e diz que “testadas pela primeira vez na China da Dinastia Han (206 a.C. – 220 d.C.), as bestas¹ foram amplamente usadas na Europa medieval desde as Cruzadas em diante.”

Desta forma a besta tornou-se uma arma muito eficaz, aprimorando os princípios do arco e flecha, acertar o inimigo a longa distância e causar o máximo de dano possível em tempo curto.

¹ “A besta é um arco mecânico cujas lâminas são apoiadas num suporte de madeira paralelo à flecha. O mesmo suporte ajuda a reter a corda tensionada com a flecha, até o momento do disparo. Quando o disparador é acionado, o suporte liberta a corda do arco. A besta permite a um atirador um disparo mais potente do que teria com um arco comum, uma vez que o seu tensionamento não depende da capacidade física do atirador.” (WIKIPÉDIA 2016, P.1)



FIGURA 1: Besta medieval com molinete

FONTE: disponível no site <http://castelohistorico.blogspot.com.br/2013/02/armas-medievais-xvii-besta-crossbow.html>, 2013

Com o surgimento da pólvora, também desenvolvida pelos chineses, por volta do século XII, a guerra passa a ter novos conceitos, as batalhas mudam e novas estratégias são elaboradas. HOLMES, (2012, p. 61) cita o primeiro relato do uso de arma de fogo: “A mais antiga receita para pólvora vem de Wujing Zongjao, ao passo que os chineses podem ter usado o “lança-chamas” contra o povo nômade Jurchen em 1132.”. O historiador complementa ainda que “as primeiras armas [de fogo] de porte individual apareceram no início dos anos 1400 – até 1421[...]”.

O surgimento da arma de fogo de porte individual apareceu num contexto conturbado na Europa, o Renascimento, momento este onde a política e cultura eram discutidas e a religião tomava novos rumos. Surgem então grandes pensadores, artistas, intelectuais e líderes religiosos que colocaram o velho continente de cabeça pra baixo. Conflitos se iniciaram no continente europeu devido aos novos pensamentos religiosos e também deu início as grandes navegações e a consequente conquista do Novo Mundo.

Muitos foram os pensadores que colaboraram com esse período, e vale destacar dois grandes intelectuais, o estudante de artes João Calvino, que logo depois, tornou-se prefeito de Genebra e influenciaria mais tarde a cultura dos Estados Unidos da América, com sua visão de separação entre Igreja e Estado e a necessidade das autoridades em respeitar os direitos civis, e também é relevante mencionar o grande historiador renascentista florentino Nicolau Maquiavel que, em

sua obra intitulada O Príncipe, fez um comentário importante sobre a necessidade do aprimoramento da ciência bélica para garantia da soberania do país:

“[...] vemos que os príncipes que se ocuparam mais dos seus deleites que das armas perderam os seus Estados. O que por primeiro pode fazer com que percas o teu próprio Estado é a negligência com respeito a essa arte. Ademais, o que te permitirá conquistá-lo será a tua excelência nessa mesma arte.” (MAQUIAVEL, o príncipe, 2008, p. 69)

A disputa e domínio por novos territórios através das grandes navegações influenciou sobremaneira o desenvolvimento das armas de fogo, colocando em superioridade os conquistadores em relação aos conquistados. Exemplo disso foi o conquistador espanhol Francisco Pizarro que graças ao uso de mosquetes conseguiu expandir seu domínio sobre vastos territórios das Américas. Podemos compreender como os mosquetes ajudaram em superioridade esse conquistador, através de fatos históricos, é o que aponta o site History:

“No dia 16 de novembro de 1532, Francisco Pizarro, explorador espanhol e conquistador, armou uma armadilha contra o imperador inca, Atahualpa. Com menos de 200 homens contra um exército de cinco mil incas, Pizarro massacrou seus inimigos, capturou Atahualpa, forçando-o a se converter ao cristianismo antes de, finalmente, matá-lo.”

E ainda complementa com a seguinte afirmação:

“Enquanto os homens de Pizarro estavam na espera, Valverde pediu a Atahualpa para converter-se ao cristianismo e aceitar Charles V como seu soberano. Atahualpa recusou irritado, levando Valverde a dar o sinal para Pizarro abrir fogo. Sem conseguir fugir, já que estavam em uma cidade rodeada por montanhas, os soldados incas foram presas fáceis para os espanhóis. Os homens de Pizarro abateram cinco mil incas em apenas uma hora.”

Ainda, HOLMES, (2012, p. 150) comenta a respeito do surgimento do mosquete Matchlock, e diz o seguinte:

“A invenção do Matchlock hackenbusche, ou “arcabuz”, não pode ser datada precisamente, mas evidências apontam para algum momento em torno de 1475, provavelmente na Alemanha. Tecnicamente, matchlocks (sistema de mecha) foram superados com a invenção do wheellock (sistema de roda) no século XVI, mas continuaram a ser empregados até o final do século XVII, principalmente devido à sua simplicidade.”

O autor ainda comentando sobre a funcionalidade da arma explica que:

“Enquanto o machlock foi um avanço significativo depois do canhão de mão, ainda era uma arma bastante incômoda de manusear. Mesmo no tempo seco, o pavio podia se extinguir com excessiva facilidade e sua ponta incandescente o denunciava à noite. Mas os melhores modelos tinham uma precisão surpreendente e eram capazes de matar um homem a cem metros de distância ou mais.” (HOLMES, 2012, p. 150)



FIGURA 1: Mosquete francês de 1777.

FONTE: disponível no site <https://armasonline.org/armas-on-line/as-armas-do-brasil-na-guerra-do-paraguai/>, 2012

Logo após a invenção dos mosquetes Matchlock e pistolas Wheelock, devido ao sucesso no emprego dos mesmos junto às guerras, inicia-se o aprimoramento das armas de fogo de porte individual em diversos países, e cada qual desenvolvendo mecanismos mais eficientes. Surgem então as espingardas, carabinas e rifles, tanto no uso militar, quanto para a caça. Diversos foram os modelos desses armamentos aprimorados ao longo dos séculos, a exemplo do Mosquete Matchlock inglês, Matchlock Britânico, mosquete Flintlock, a Arma Longa Combinada Holandesa, a espingarda Flintlock de repetição italiana, o rifle flintlock sueco “Báltico”, o Snaaphaunce escocês, o flintlock russo, a espingarda flintlock de cano duplo, a espingarda flintlock escocesa de cano duplo, dentre diversos outros modelos, e também as dezenas de pistolas europeias Wheelock e flintlock que foram sendo modificadas.

Sem sombra de dúvidas foi no século XIX que o mundo experimentou a verdadeira revolução das armas de fogo, quando o jovem marinheiro Samuel Colt, no ano de 1835, desenvolveu o primeiro revólver de tambor, possibilitando vários tiros por recarga. Segundo HOLMES, (2012, p. 218):

“Samuel Colt afirmou que o design de seu revólver de tambor, patenteado em 1835, fora inspirado por sua observação do eixo tracionador de um navio. O cão, ou martelo, era puxado para trás e armado. O gatilho era acionado e, assim, o cão se ligava a uma catraca situada na parte traseira do tambor. Conforme o cão era puxado para trás, a lingueta impulsionava a catraca para girar o tambor, alinhando uma câmara ainda não usada com o cano e sua espoleta de percussão sob o cão. O tambor era travado no lugar no momento de disparar por um extrator vertical movido para cima pela ação do gatilho.”

Informações do site History, aponta que tamanho foi o sucesso do revólver de repetição que as armas passaram a ser produzidas em larga escala enriquecendo consideravelmente Colt, a ponto de surgir um novo slogan que dizia: “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais.” Da

mesma forma, o site afirma que “Colt entrou para o lucrativo mercado belicista e se tornou um dos homens mais poderosos do século XIX nos Estados Unidos”.



FIGURA 1: Revólver Colt de ação simples.

FONTE: disponível no site <https://armasonline.org/armas-on-line/revolveres-colt-de-acao-simples/>

A partir de 1855, Samuel Colt cria os primeiros rifles-revólveres de repetição e logo no ano de 1862, Oliver Winchester inspirado pelas ideias de Colt desenvolve o primeiro rifle de repetição, o famoso Henry modelo 1860, que logo depois seria aperfeiçoado para a carabina Winchester modelo 1866, arma que ficaria tão famosa por ter dado suporte aos desbravadores do oeste americano.

No início do século XX surgem as primeiras pistolas automáticas, e se tornam requisitadas em todo mundo, a exemplo da americana Colt M1902 e M1911, a alemã Luger P'08, a austríaca Steyr Hahn M1911, dentre tantos outros modelos. HOLMES, (2012, p. 290), comentando a respeito das mesmas afirma que:

“A Borchardt e a Mauser c 96 demonstraram que as pistolas de carregamento automático funcionavam de maneira confiável. Eram, entretanto, caras para produzir e um tanto difíceis de manejar. A geração seguinte dessas armas tornou-se mais simples e, portanto, de fabricação menos dispendiosa. As melhores armas do início do século XX, como a Colt M1911, de John Moses Browning, e a P'08 de George Luger, continuam requisitadas, ao passo que as originais ainda são procuradas com interesse por colecionadores.”

Surgem então diversas fábricas no mundo, a Beretta na Itália, Glock e Heckler e Koch na Alemanha, IWI (Israel Weapon Industries) em Israel com a famosa pistola Desert Eagle, Forjas Taurus no Brasil, dentre inúmeras outras.

Os rifles de repetição carregados manualmente começaram a aparecer em grande escala à partir de 1914, quando do surgimento da 1 guerra mundial, e devido ao conflito generalizado, com a guerra alastrando por toda Europa, e em outros continentes em menor escala, as autoridades dos países envolvidos começaram a financiar cientistas para que aprimorassem armas que causassem mais letalidade,

defendendo assim seus territórios. Surge então os rifles Pattern 1914 no Reino Unido, o Berthier Mle 1916 na França, o famoso rifle Mauser KAR98k na Alemanha, a carabina Mosin-Nagant M1944 na URSS, dentre inúmeros outros.

Logo após o surgimento dos rifles de repetição carregados manualmente, entram em cena os rifles de carregamento automático, utilizados em grande medida na Segunda Guerra Mundial, que dentre de pouco tempo dariam lugar aos fuzis de assalto. O Sturmgewehr 44 foi sem dúvida o primeiro rifle automático a obter êxito, desenvolvido na Alemanha durante o Terceiro Reich. O grande historiador Richard Holmes, (2012, p. 305) detalha sobre o funcionamento da arma:

“Em 1940, foram iniciados os trabalhos num rifle de fogo seletivo com câmara para um novo cartucho intermediário de 7,92 mm x 33. O resultado foi uma arma operada a gás com ferrolho inclinado que passou a ser produzida com o nome de Sturmgewehr 44. Pequenas quantidades foram equipadas com Krummlauf, uma extensão de cano que virava a bala 30 graus para uso de equipes de tanques contra a infantaria.”

Em 1947 surge o fuzil de assalto AK-47, desenhando pelo russo Mikhail Kalashnikov, arma de simplice mecânica, porém considerada a arma mais letal da história, tornando-se o rifle mais vendido em todo mundo, a ponto do coronel americano David H. Hackworth, que esteve lutando na guerra do Vietnã dizer: “Vejam isso. Eu vou mostrar para vocês como uma verdadeira arma de infantaria funciona”. Na sequência, disparou 30 tiros, como se a arma tivesse acabado de ser limpa – e não enterrada há um ano.” (LOBATO, 2016).

O AK-47 foi essencial para a implementação de novas tecnologias nos fuzis de assalto, surgiram novos mecanismos de precisão, modelos mais arrojados e com materiais de última geração.



FIGURA 2: AK – 47 Kalashnikov

FONTE: disponível no site <http://world.guns.ru/assault/rus/ak-akm-e.html>

Dessa forma, pode-se afirmar que os investimentos financeiros, científicos e tecnológicos junto às indústrias bélicas, do início do século XX até os dias atuais

foram sem sombra de dúvidas, no mais alto grau, levando ao desenvolvimento de armamentos a níveis como nunca antes imaginados.

A partir da abordagem histórica apresentada, foi possível compreender como se deu o surgimento de diversos modelos de armas de fogo, e como os períodos históricos contribuíram para seu surgimento.

O próximo tópico, dando continuidade ao assunto em questão, explica como se dá o funcionamento de uma arma de fogo e suas classificações, e ainda menciona sua previsão legal, de acordo com o Decreto 3.665/ 2000.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

Segundo a Cartilha de Armamento e tiro² do Serviço de Armamento e Tiro da Academia Nacional de Polícia e pelo Serviço Nacional de Armas, a arma de fogo pode ser classificada como dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão.

O Decreto 3.665 de 2000, no art. 3º, XIII, também conceitua os critérios de uma arma de fogo, a saber:

“Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; ”

De acordo com os conceitos fornecidos acima, é possível notar a diferença entre arma de fogo e arma branca, sendo que a primeira necessariamente utiliza a pólvora como meio de impulsionar o projétil (bala), para atingir o alvo específico, através dos gases expelidos, e no segundo caso não há a necessidade do emprego da pólvora, que conforme o artigo 3º, XI do Decreto Nº 3.665 pode ser classificada como “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.

Novamente o Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, conhecido como R-105, em seu artigo 3º, estabelece as definições quanto ao sistema de funcionamento das armas de fogo:

² CAT - Cartilha de Armamento e Tiro

Art. 3o Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

1.2.1 Quanto ao sistema de funcionamento

As armas de fogo, como mencionado anteriormente, são classificadas em:

- Repetição

“Arma capaz de ser disparada mais de uma vez antes que seja necessário recarregá-la, as operações de realimentação são feitas pela ação do atirador. Pode ser equipada com carregador, tambor ou receptáculo (tubo),” (CAT).

Conceito semelhante é o fornecido pelo site Instituto Defesa (2013):

“As armas de funcionamento por repetição exigem do operador uma ação manual, por seus próprios meios, para alimentar novamente a câmara, com uma munição que pode estar disponível em carregadores, tambores ou tubos/receptáculos. Na prática, o atirador deve alimentar a arma, ejetar o estojo vazio e colocar uma munição nova na câmara, manualmente, e só então poderá pressionar o gatilho novamente para disparar.”

Entende-se que as armas de funcionamento por repetição necessitam do acionamento do atirador no momento de carregar o novo projétil na câmara da arma, para que seja possível o novo disparo, diferentemente das armas semi-automáticas e automáticas, as quais utilizam os gases em expansão no momento de recarregar, como será explicado abaixo. Exemplo é o rifle de origem belga *flobe*, onde o carregamento se dá de forma manual por acionamento do ferrolho.

- Semi-automático

“Sistema pelo qual a execução do tiro se dá pela ação do atirador (um acionamento da tecla do gatilho para cada disparo); as operações de extração, ejeção e realimentação se darão pelo reaproveitamento dos gases oriundos de cada disparo. ” (CAT). Fornecendo conceito parecido com o que diz o Instituto Defesa (2013).

“Nessas armas, a alimentação da câmara é feita utilizando a energia do disparo anterior e os disparos ocorrem a cada pressão da tecla do gatilho. O atirador deve pressionar o gatilho, enquanto o sistema de funcionamento da arma, por meios próprios, retira o estojo usado e reposiciona uma munição nova na câmara. ”

Nota-se a diferença entre as armas semi-automáticas das de repetição, que depois de acionado o gatilho, todo funcionamento mecânico da arma se dá pela dispersão dos gases expelidos pela pólvora do tiro anterior, alimentando e recarregando a munição na câmara. Exemplo: Pistola austríaca Glock semi-automática.

- Automático

“Sistema pelo qual a arma, mediante o acionamento da tecla do gatilho e enquanto esta estiver premida, atira continuamente, extraindo, ejetando e realimentando a arma até que se esgote a munição de seu carregador ou cesse a pressão sobre o gatilho”. (CAT).

Novamente o Instituto Defesa (2013) explica sobre o sistema de funcionamento das armas automáticas:

“Tanto a alimentação da câmara quanto os disparos propriamente ditos são feitos pela própria arma, enquanto o operador mantiver a tecla do gatilho pressionada. São armas de funcionamento automático as metralhadoras e alguns modelos de carabinas e pistolas. ”

Essas armas possuem um sistema, onde o atirador premindo o gatilho apenas uma única vez dispara todas as munições que estejam no carregador, até que se esgote todas elas. De igual forma o funcionamento do sistema mecânico da arma se dá através dos gases expelidos pela pólvora.

As armas automáticas são de uso restrito às forças armadas do Brasil, tendo como exemplo maior, as metralhadoras, que frequentemente são utilizadas em conflitos bélicos ao redor do mundo. Geralmente as metralhadoras possuem um raio de acerto menor do que outras armas, devido ao peso e a grande quantidade de projeteis disparados em poucos segundos.

2. DIREITO A POSSE E PORTE DE ARMAS PELO CIDADÃO EM ALGUNS PAÍSES

2.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América estão em primeiro lugar no ranking como o país com o maior número de armas de fogo nas mãos da população civil. Conforme recente estudo realizado pela Pew Research Center:

“O número de armas de fogo disponíveis para venda ou na posse de civis norte-americanos (cerca de 310 milhões em 2009, de acordo com o Congressional Research Center) tem crescido nos últimos anos, e a taxa per capita de uma arma para cada habitante de 2009 praticamente dobrou desde 1968.” (COHN, *et al*, 2013)

Outro recente estudo fornecido pela Universidade de Harvard confirma os dados acima, dizendo que “nos Estado Unidos [...] o número de propriedade civil de armas é quase igual a população[...]” (KATES E MAUSER, 2007, pg.672)

O direito à posse e porte de armas nos EUA está totalmente ligado a valores e princípios recebidos pelos colonizadores desse país, puritanos de origem calvinista, que fugidos da Inglaterra e outros países devido à intolerância religiosa, fundaram a Nova Inglaterra, defendiam a separação entre Estado e Igreja e também entendiam ser necessário um respeito do governo civil às liberdades individuais. Matos explica o fato histórico: “O calvinismo foi levado para a América do Norte por três grupos distintos de europeus: os puritanos ingleses, os reformados continentais e os presbiterianos escoceses-irlandeses”, da mesma forma afirma:

Os primeiros a chegarem, em 1620, foram os puritanos que fugiam da intolerância religiosa na Inglaterra na época do rei Tiago I. Eles se fixaram na região da Nova Inglaterra, fundando, entre outras, as colônias de Massachusetts e Connecticut.” (MATOS, 2011)

A liberdade de possuir e portar armas nos EUA tornou-se tão respeitada, a ponto da própria constituição desse país estabelecer o tema como direito inalienável, é o que diz a Segunda Emenda à Constituição dos EUA: "sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas, não poderá ser impedido."

Nas palavras de Faccioli (2015, pg.420), comentando a segunda emenda, para ele: “[...]o direito à propriedade de arma (de fogo, branca, não letal etc.) é verdadeira cláusula pétrea. As armas, em última análise, representam a garantia da preservação e defesa da democracia – liberdade x segurança do Estado.”

Semelhantemente, de grande valia, foi a influência do italiano Cesare de Beccaria na elaboração dessa constituição, que conforme Stagnaro (2011, pg.01): [...]os fundadores dos EUA também se inspiraram em *Dei delitti e delle pene* (1764), de Cesare Beccaria”

Segue, portanto, o trecho da obra de *Beccaria*, onde o mesmo tratou do tema com muita maestria:

“Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias.” (MORES, 2002. Pg.62)

Talvez não fossem as armas nas mãos da população, os EUA não se tornariam independentes e sairiam vencidos na Guerra da Independência. Tamanho foi o espírito e bravura desse povo na luta por um estado livre, influenciado sobremaneira pelo grande e Ilustre General George Washington, a ponto do mesmo dizer durante a guerra: “Lembrai-vos, oficiais e soldados, de que sois homens livres, lutando pelas bênçãos da liberdade.” (MCCULLOUGH 2006, pg.177)

McCullough (2006, pg.43.44) ainda, comenta o respeito que os homens que lutaram na guerra da independência americana tinham pelas armas e os diversos modelos que eram usados em batalha:

“As armas que usavam eram “tão variadas quanto suas roupas”, principalmente os mosquetes e as espingardas de caça (garruchas, na verdade), e parece que quanto mais antigas eram essas armas, maior orgulho sentiam os seus proprietários. A arma mais comum, e de longe a mais importante, era o mosquete de cano liso a espoleta, de um só tiro e de carregar pela boca, e que projetava uma bala pesando cerca de 300 gramas, capaz de causar terríveis estragos.”

O autor ainda faz um relato sobre os homens que estiveram empunhando essas armas em batalha, o espírito de fraternidade reinante entre todos e a consciência de um povo unido por um bem em comum, afirmando que:

“A maior parte do exército era constituída por fazendeiros e artesãos experientes: sapateiros, seleiros, carpinteiros, reparadores de rodas, ferreiros, barrileiros, alfaiates e fornecedores de velas de cera para navios.” (MCCULLOUGH 2006, pg.45)

O mesmo também afirma o seguinte:

“Sem dúvida, um número expressivo deles não tinha profissão. Eram vagabundos, degenerados vivendo pelas tavernas, o refugio da sociedade. Mas, de modo geral, eram bons e sólidos cidadãos – “gente boa também se desvia do caminho”, como se dizia, homens casados, com famílias que dependiam deles e com as quais faziam o possível para estar em contato.” (MCCULLOUGH 2006, pg.45)

McCullough (2006, pg.45) ainda complementa:

“Era o primeiro exército norte-americano, e um exército de todos, com homens de todas as formas, tamanhos e compleição, de cores diferentes, nacionalidades diferentes, de diversas formas de falar, e de todos os graus de condição física [...]”.

Os feitos do novo exército continental, formado por homens de todas as classes, pessoas muitas das quais iletradas, sem estudos, mas com um censo de dever enorme e com muito respeito a um ideal, levou o país a uma vitória, que talvez, umas das maiores revoluções que se teve notícia na história. Vários britânicos passaram a reconhecer a coragem desse povo. McCullough (2006, pg.324), cita a interessante fala de um inglês durante o conflito: “[...] a ralé devia ser considerada, de agora em diante, com um novo respeito. ” O autor ainda menciona a opinião de um oficial britânico durante a batalha:

“O coronel Willian Harcourt, o oficial de cavalaria [...] escreveu a seu pai dizendo que, embora os norte-americanos continuassem ignorantes sobre disposição e manobra militares em larga escala, haviam se mostrado capazes de grande astúcia, diligência e espírito de empreendimento. E, apesar de ter sido”hábito neste exército tratá-los com o maior desprezo, agora eles se transformaram num tremendo inimigo. ” (MCCULLOUGH 2006, pg.324)

McCullough (2006, pg.324) com brilhantismo, ainda, menciona o comentário do estadista inglês George Otto Trevelyan, que iria dizer tempos depois de findada a Revolução Americana: “É difícil acreditar que um número tão reduzido de homens empregasse em tão curto espaço de tempo efeitos maiores e mais duradouros sobre a história do mundo. ”

Toda essa visão de liberdade, segurança, aversão à tirania, influenciou a vida e comportamento dos norte-americanos e as armas tornaram-se símbolo desse novo pensar.

Com o passar dos anos, o aumento na compra de armas de fogo nos EUA pela população tornou-se significativo criando um mercado muito dinâmico, com diversas feiras e eventos que passaram a incrementar bilhões de dólares a economia. Segundo o especialista em segurança pública Fabrício Rebelo, citando uma estatística do FBI a respeito do assunto, menciona que:

“De acordo com as informações do FBI, órgão responsável por checar os antecedentes criminais de quem pretende adquirir uma arma de fogo nos EUA, na edição de 2014 da Black Friday foram realizadas cerca de 175 mil verificações, patamar superior ao recorde de vendas da edição do ano anterior, mesmo sem considerar que muitas das consultas resultam na aquisição de mais de uma arma por um mesmo interessado” (REBELO 2016 pg. 164)

Diversas têm sido as tentativas de restrição ao direito de aquisição de armas de fogo nos EUA ao longo dos anos, com a promulgação de leis, na maioria das vezes de cunho federal, e também algumas leis estaduais, cada qual com sua especificidade, desde restrição a alguns tipos de armas de fogo a proibição total e em outros.

A maioria dos debates e promulgação de leis de restrição às armas de fogo se deu, logo após, ocorridos tiroteios em massa em algumas cidades americanas, que segundo conceito fornecido por Lott Jr (1999, pg.90) “Um tiroteio público em massa é definido como aquele que ocorre em um local público e envolve duas ou mais pessoas, sejam mortas ou feridas, devido ao tiroteio. ”

No entanto, a maioria dos tiroteios em massa ocorreram nas chamadas “*gun-free zones*”, ou seja, áreas livres de armas, locais com total proibição ao porte de armas de fogo.

O especialista em segurança pública Fabrício Rebelo explica com propriedade que:

[...] é necessário saber é que essas tragédias têm como características comum, exatamente, o fato de terem por palco locais nos quais os frequentadores não podem adentrar armados. Cinemas, escolas e universidades são locais em que o cidadão não podem portar armas, sob pena de se submeter a rigorosas punições previstas em lei. Mas assassinos insanos não seguem a lei. ” (REBELLO 2016, pg.40)

Rebello (2016, pg.40) ainda menciona o famoso caso de tiroteio em massa, ocorrido no Instituto de Columbine, no Colorado, onde dois estudantes abriram fogo contra vários outros, deixando vários mortos e feridos e diz:

“Após a mais famosa chacina do gênero, ocorrida em Columbine – outra, até então, *gun-free zone* – a discussão mais acirrada que se travou no estado do Colorado foi sobre a liberação para que alunos e professores pudessem passar a frequentar o campus armados, pois toda a investigação demonstrou que, se isso fosse uma realidade, o ataque teria cessado na primeira ou, no máximo, segunda vítima atingida pelo assassino. [...]hoje, se não professores e alunos, pelo menos seguranças armados já são presença constante no campus de Columbine, fato que era completamente proibido antes do ataque. ”

Sob o ponto de vista de Lott Jr. (1999, pg.103) “pelo menos conceder aos funcionários das escolas o acesso a armas de fogo poderia tornar essas escolas menos vulneráveis aos tiroteios em massa. ”

A famosa Lei *Brady*, de cunho federal, foi promulgada em 30 de Novembro de 1993, que segundo informações da enciclopédia livre Wikipedia, “A lei recebeu o

nome de James Brady, que foi baleado por John Hinckley, Jr. durante uma tentativa de assassinato do presidente Ronald Reagan em 30 de Março, de 1981.”

O intuito da Lei Brady foi o de controlar o acesso às armas de fogo, analisando antecedentes criminais, perfis psicológicos, dentre outros requisitos, exigindo um período de tempo para que tal licença fosse concedida, conforme explicações em 2016 do Escritório de Álcool, Tabaco, Armas de Fogo e Explosivos, do país:

“A Lei Brady foi imposta como uma medida provisória, por um período de espera de 5 dias antes de um importador licenciado, fabricante ou comerciante poder vender, entregar ou transferir uma arma a um indivíduo sem licença. O período de espera aplica-se apenas em estados sem um sistema alternativo aceitável de conduzir verificações de antecedentes sobre os compradores de arma”

No entanto a referida lei tem sido contestada por diversos setores, os quais alegam que a mesma não gerou resultados positivos na prática.

No entendimento de Lott Jr. (1999, pg.82),

“A prova de 1994 indica que a lei *Brady* tem sido associada a aumentos significativos em estupros e assaltos com agravantes, e os declínios em assassinatos e roubos têm sido insignificantes, do ponto de vista estatístico.”

Novamente o autor cita delitos, que vem ocorrendo, devido ao período de espera imposto na Lei *Brady*: “Diversos relatos de jornais falam sobre mulheres que estavam tentando comprar armas de fogo por causa de ameaças de ex-namorados e que foram assassinadas ou estupradas durante o período exigido de espera.” (LOTT JR. 1999, pg.82)

Apesar de haver um aumento no índice de determinados crimes onde a lei Brady (Lei arbitrária) foi imposta, em contrapartida houve um decréscimo significativo em outros estados, onde leis não arbitrárias de armas de fogo foram promulgadas.

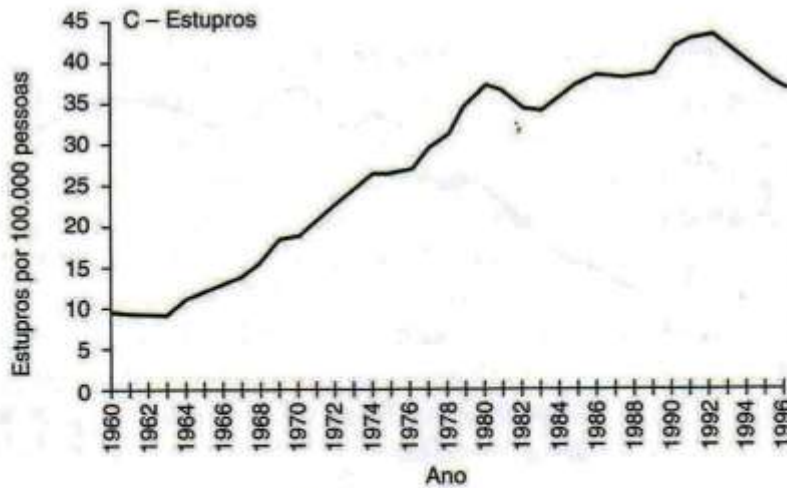
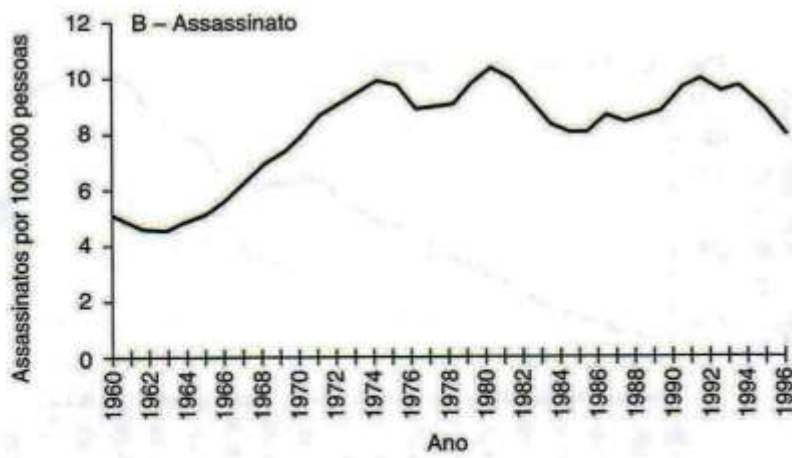
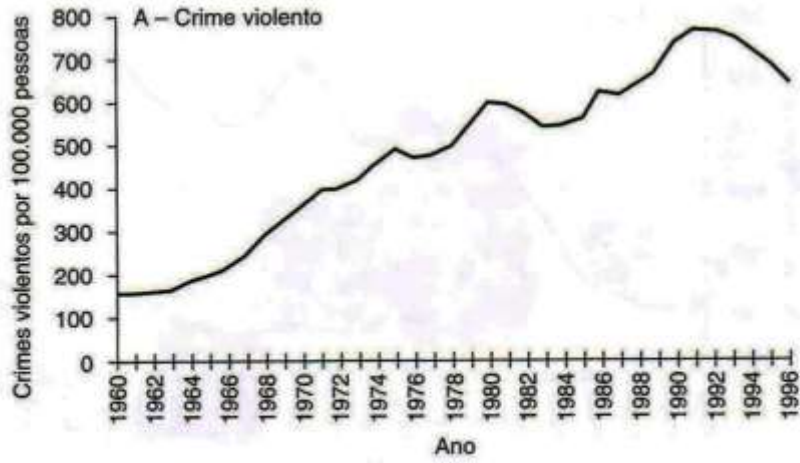
Fato incontestável é que a taxa de homicídios nos EUA vem diminuindo graças à promulgação dessas leis não arbitrárias, e, que de acordo com um estudo da OMS, o país apresenta atualmente 5,4 homicídios para cada 100 mil habitantes (ONUBR³, 2016) índices alcançados somente em 1960. É importante frisar que a taxa de crimes nos EUA encontra-se bem abaixo da média aceita pela Organização das Nações Unidas, que é de 10 homicídios para cada 100 mil habitantes.

Seguindo o mesmo entendimento, os pesquisadores da Universidade de Harvard comprovam que a criminalidade dos EUA vem caindo drasticamente,

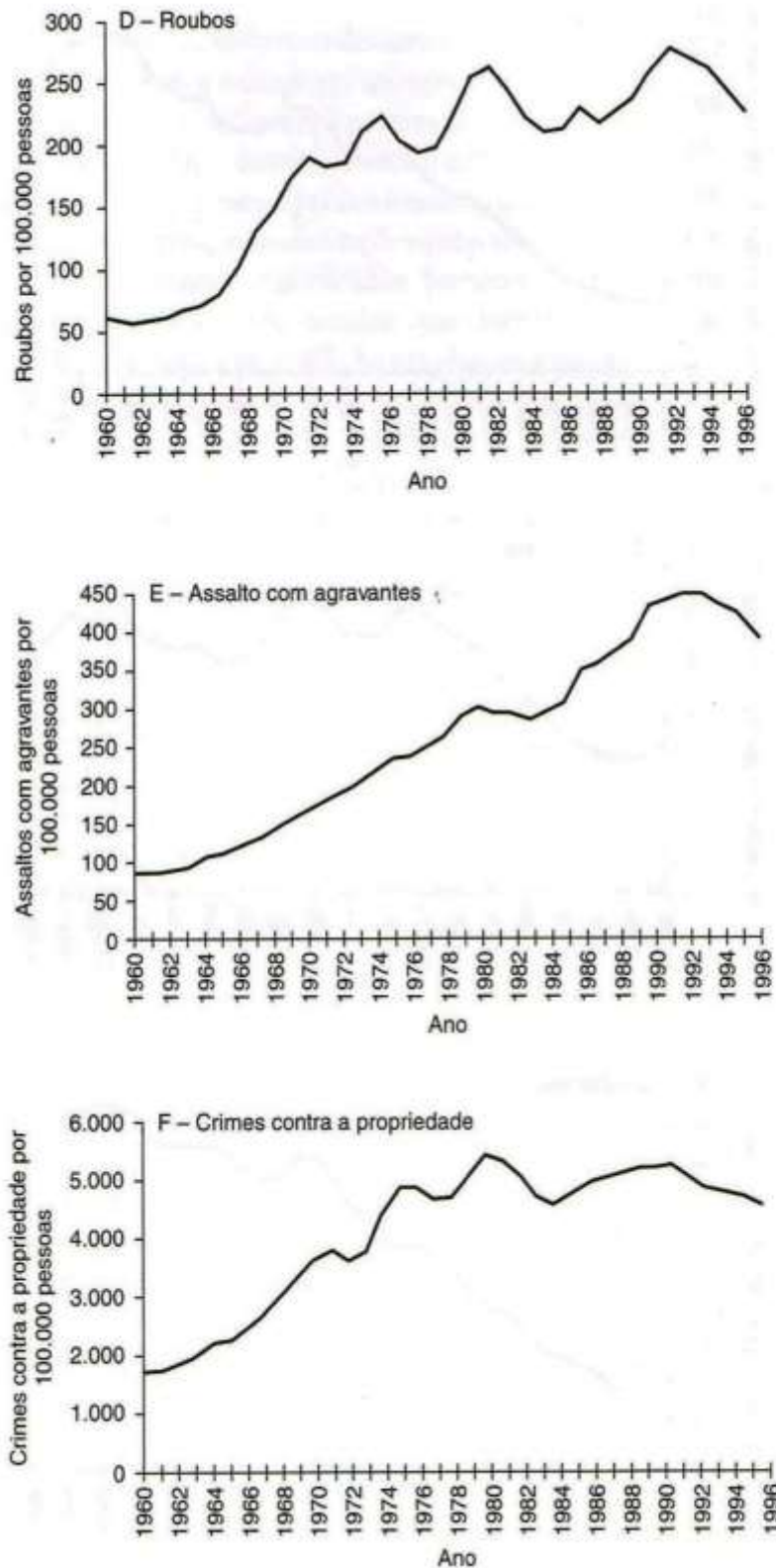
³ ONUBR – Organização das Nações Unidas do Brasil

igualando-se aos índices da década de 60, período este, onde a questão das drogas ainda não tinha atingido patamares elevados, que à partir desse período difundiu-se drogas pesadas dentro do país, principalmente o *crack*, onde os conflitos entre gangues rivais pelo domínio de territórios levou à um aumento abrupto na violência e homicídios. Para os estudiosos, a década de 70 em diante gerou dados estatísticos importantes para análise da criminalidade, conforme demonstra o estudo em questão:

“[...] durante o período de 25 anos a partir de 1973 a 1997, o número de propriedade de armas nas mãos de americanos aumentou 160%, enquanto o número de todas as armas de fogo aumentou 103%. No entanto, ao longo desse período, o índice de assassinato caiu 27,7% . Ele continuou a diminuir nos próximos anos 1998, 1999, e 2000, apesar da adição em cada ano de dois a três milhões de armas de fogo e cerca de cinco milhões armas de fogo de todos os tipos. Até o final de 2000, o estoque total de armas entre os americanos situou-se em bem mais de 260 milhões, 951,1 armas para cada 1.000 americanos, mas a taxa de homicídios havia retornado ao nível comparativamente baixo antes do aumento de meados da década 1960 até meados do período de 1970.” (KATES e MAUSER, 2007, pg. 685).



Índices de crimes nos Estados Unidos de 1960-1996 (do FBI's Uniform Crime Reports).



Índices de crimes nos Estados Unidos de 1960 - 1996. (continuação)

GRÁFICO 1: Índices de crimes nos Estados Unidos de
 FONTE: Lott Jr (1996, pg 41)

É visível a falta de ligação entre quantidade de armas nas mãos da população e homicídios. Os próprios pesquisadores da Universidade de Harvard confirmam: “A

evidência é consistente, com a hipótese de que os níveis de posse de arma têm pouco impacto sobre as taxas de violência.” (KATES e MAUSER, 2007, pg.685)

O Dr. e professor da Universidade de Chicago John Lott Jr. em seu trabalho concluiu que, os estados dos EUA onde há uma liberdade para o uso de armas de fogo tende a reduzir drasticamente a criminalidade, e nos estados onde as leis são restritivas a criminalidade é alta.

“A diferença é bastante surpreendente: crimes violentos são 81% mais altos nos estados que não possuem leis não arbitrárias. No caso de assassinato 127% mais altos que os estados com leis mais liberais quanto ao porte de armas de uso discreto. Para os crimes contra a propriedade, a diferença é bem menor: 24%. Os estados sem leis não-arbitrárias apresentam menos crimes, mas a diferença primária surge em termos de crimes violentos.” (LOTT JR 1999, pg.43)

Exemplo a ser mencionado é o do estado da Flórida, onde os índices de criminalidade caíram abruptamente desde a adoção da lei não-arbitrária sobre armas de fogo de uso discreto em 1987.

Lott Jr (1999, pg.96), faz um comentário sobre os resultados colhidos por essa lei, e ainda faz uma observação crítica, quando do aumento da criminalidade nesse estado no ano de 1992:

“Cuba’s Mariel Boat Lift, criou um súbito e brusco aumento nos índices de assassinato na Florida entre os anos de 1980 e 1982. Em 1983, os índices de assassinato retornaram aos níveis antes de Mariel e permaneceram relativamente constantes ou exibiam uma leve tendência para subida até que o estado adotou sua lei não-arbitrária sobre armas de fogo de uso discreto, em 1987. [...] as evidências disponíveis indicam que os índices de assassinato começaram a decrescer quando a lei foi adotada, e o tamanho da queda correspondia ao número de concessões para armas de fogo de uso discreto em andamento. Ironicamente, o primeiro aumento pós-1987 nos índices de crime ocorreu em 1992, quando a Flórida começou a exigir um período de espera e uma verificação de antecedentes antes de emitir as concessões.”

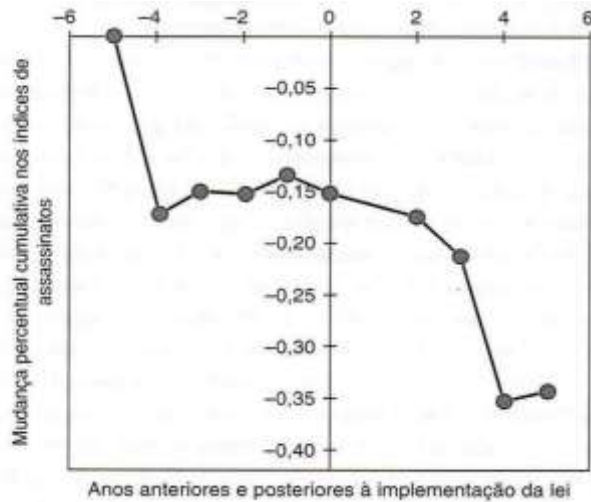


GRÁFICO 1: Índices de assassinato.
 FONTE: Lott Jr (1996, pg 97)

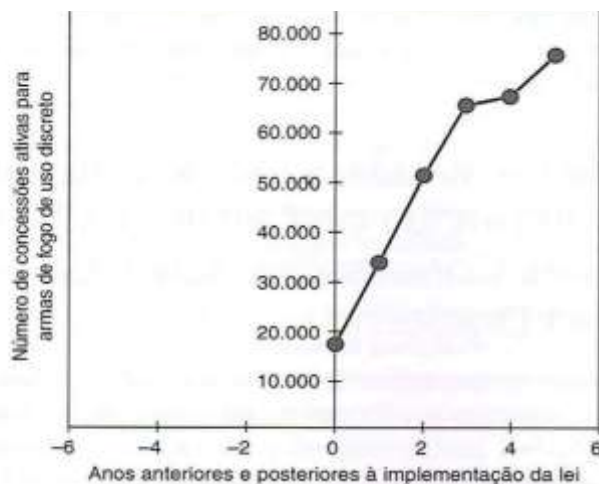


GRÁFICO 1: Número de concessões
 FONTE: Lott Jr (1996, pg 97)

Dentre desse mesmo princípio, Lott Jr (1997, pg.8) faz um interessante comparativo entre as diversas causas de mortalidade com as ocorridas por armas de fogo nos EUA no ano de 1995, e diz:

“[...]em 1995, houve um total de 1.400 mortes acidentais por armas de fogo envolvendo crianças de todo o país. Uma pequena quantidade dessas mortes envolveu crianças: 30 mortes envolvendo crianças até 4 anos de idade e mais de 170 mortes envolvendo crianças de 5 a 14 anos de idade. Em comparação, 2.900 crianças morreram em colisões de automóveis, 950 perderam suas vidas por afogamento e mais de mil foram mortas por incêndio e queimaduras. Mais crianças morreram em acidentes de bicicletas a cada ano que em todos os tipos de acidentes com armas de fogo.”

Seguindo o comparativo exposto por Lott, tendo em vista as diversas tentativas em desarmar a população, seria necessário proibir os automóveis, as piscinas, e os materiais flamejantes. Como muito bem exemplificou Beccaria (2002, pg. 62):

“É ter ainda falsas ideias de utilidade sacrificar mil vantagens reais ao temor de uma desvantagem imaginária ou pouco importante. Não teria certamente ideias justas quem desejasse tirar aos homens o fogo e a água, porque esses dois elementos causam incêndios e inundações, e quem só soubesse impedir o mal pela destruição.”

Com igual notoriedade, a pesquisa realizada pela Doutora em direito norte-americana Joyce Lee Malcolm, traçou um comparativo entre a violência nos EUA e Inglaterra, tendo em vista que este último país possui uma das leis mais restritivas à posse e porte de armas de fogo do mundo.

“E uma comparação estatística entre do crime na Inglaterra e no País de Gales com o crime na América, baseada em números de 1995, descobriu que para três categorias de crimes violento - assaltos, roubos e furtos - os ingleses estão correndo um risco muito maior do que os americanos. Ao passo que nos Estados Unidos houve 8,8 assalto por 1.000 pessoas em 1995, na Inglaterra e País de Gales houve 20 assaltos por 1.000. Furtos e assaltos na Inglaterra e Gales foram 1,4 vezes mais altos que nos Estados Unidos e com muito mais chances de acontecer enquanto os moradores estão em casa. Os roubos foram praticamente o dobro da taxa americana. Embora os números de estupros e homicídios ainda sejam substancialmente mais altos nos Estados Unidos, lá eles têm caído bruscamente desde 1992, enquanto que na Inglaterra as taxas têm aumentado firmemente.” (MALCOM 2011, pg. 253)

O professor Lott seguindo os mesmos princípios de Malcolm comenta o caso inglês e demonstra um aumento significativo na criminalidade inglesa à partir de 1996, depois de promulgada leis restritivas às armas de fogo curta, fazendo o mesmo comparativo com os EUA.

“Em 1996, a Grã-Bretanha banuiu as armas curtas. Até aquele momento, mais de 54.000 bretões possuíam armas curtas. O banimento foi tão forte que até mesmo os atiradores olímpicos foram forçados a viajar para a Suíça ou para outros países para praticarem. Quatro anos se passaram desde que o banimento foi introduzido, e os crimes com armas aumentaram impressionantes 40%. O Reino Unido agora supera os Estados Unidos por uma margem de quase dois para um nos crimes violentos. Embora as taxas de assassinato e estupro ainda sejam maiores nos Estados Unidos, a diferença tem diminuído.” (LOTT JR 2014, pg.103)

À partir dos estudos fornecidos por diversos órgãos e entidades dos EUA, comprovou-se que as leis que restringem as armas de fogo tornam-se meramente ideológicas, tendo em vista a falta de conexão entre criminalidade e armas legais. A falta de punição para com delinquentes, tráfico de drogas, estado leniente, dentre

tantos outros fatores, tornam-se os responsáveis pelo aumento da criminalidade e não o acesso às armas de fogo, os quais são meros objetos e como visto acima, as armas de fogo foram utilizadas de forma justa para a liberdade de um povo.

Destarte, para o Instituto Nacional de Justiça americano a conclusão é: “De fato, o efeito da posse de uma arma de fogo sobre o crime é bem amplo: um aumento de 1% na posse de armas reduz os crimes violento em 4,1%”. E conseqüentemente “o aumento nacional da posse de armas em 1% reduziria os custos das vítimas em \$3,1 bilhões[...]”

2.2 Suíça

A Suíça encontra-se em segundo lugar no ranking dos países com o maior número de armas de fogo nas mãos da população e com baixos índices de criminalidade, com uma taxa de 2,9 homicídios para cada 100 mil habitantes conforme estatísticas da Organização Mundial da Saúde. (SOBRAL, 2013)

É difícil estabelecer uma exatidão quanto ao número de armas nas mãos dos cidadãos suíços, no entanto, segundo informações obtidas, a “Suíça, por sua vez, é um dos países em que a população civil está mais armada no mundo. O número chega próximo ao dos Estados Unidos.”. “Mesmo assim, em 2013, houve apenas 18 homicídios com armas de fogo naquele país”. (DEFESA NET, 2015)

A tradição das armas na Suíça vem de longos séculos, passada de geração em geração pelos pais aos filhos. Maquiavel já comentara no século XVI a respeito dos benefícios recebidos por esse povo diante das liberdades dos cidadãos possuírem armas, “Os suíços vivem extraordinariamente armados e extraordinariamente livres.” (MAQUIAVEL, 2008, pg.59)

A participação das milícias no país é um costume respeitado pelo governo e elogiado também por outras nações. O exemplo maior foi a influência desse modelo de liberdade à Constituição dos EUA, que conforme explicação Stagnaro (2011, pg. 01) “os Estado Unidos originalmente seguiram o modelo suíço de republicanismo, de ter uma milícia armada e da neutralidade. ”

Ademais, importante se faz pontuar, que conforme informações de Stagnaro (2011, *apud* Halbrook), “As milícias armadas suíças consistem primordialmente de

uma infantaria formada pela própria população armada”, que de tempos em tempos são convocadas pelo próprio governo para aperfeiçoamento em técnicas militares, mantendo o Estado em constante vigilância contra eventuais inimigos internos e externos.

Como forma de manter uma população sempre em estado de prontidão, em casos de eventuais conflitos internos e externos, terrorismo ou mesmo indivíduos que queiram cometer crimes, uma população armada nunca se torna refém de um Estado tirânico e nem de indivíduos desajustados, que não se adéquam ao sistema democrático, tornando-se uma balança de controle, que de acordo com Stagnaro (2011): “Quanto ao terrorismo, dependendo das circunstâncias, uma população armada e vigilante pode ser essencial para impedir um massacre. Se atos terroristas ocorrerem em solo suíço, os cidadãos irão resistir o tanto quanto possível. “

Fato interessante é a visão do governo em respeitar o direito coletivo acima de tudo, que por meio de lei federal estabeleceu a obrigação dos jovens suíços manterem em casa fuzis como meio de proteger a nação, que, conforme Stagnaro (2011, *apud* Halbrook):

“[...] hoje, todo homem suíço, ao completar 20 anos de idade, é obrigado a fazer um treinamento militar e, após a conclusão, ganha um Fuzil de Assalto 90 (modelo 1990, 5.6 mm, com funcionamento automático e semiautomático) para manter em casa. ”

Deve-se, contudo, frisar que:

“A compra de armas na Suíça está sujeita a regras mais permissivas que as da República Checa. Alguns tipos de armas não exigem nenhuma espécie de registro, como as espingardas e fuzis, enquanto outros tipos exigem uma licença facilmente adquirível por qualquer cidadão cumpridor da lei e livre de antecedentes criminais. ” (BARBOSA 2015, pg.62)

São muitas as ONG's e defensores do desarmamento civil que, por ideologia, alegam que quanto mais armas nas mãos da população maiores são os índices de violência e mortes, no entanto, tais dados não condizem com a realidade, tendo em vista que, países armados têm índices baixos de violência.

Em face disso, ainda ensina Barbosa (2015, pg, 62), que:

“As taxas de criminalidade na Suíça são das menores do mundo, e ainda assim tem caído suavemente com o tempo para os crimes violentos. É mais um caso que vai de encontro às afirmações de todas as organizações que pregam o controle ou a abolição do armamento, as mesmas que dizem que mais armas significam mais crimes e mais violência. ”

Informações da folha de São Paulo online, em 2011, por meio de pressões de ONG's e partidos políticos, foi feito um referendo onde era perguntado aos cidadãos suíços se os mesmos queriam a proibição do direito às armas de fogo, e como já era esperado, foi rejeitado pela maioria dos cidadãos.

Segundo um notável estudo da Universidade de Harvard, a Suíça possui um dos menores índices de violência entre os países europeus, principalmente em detrimento daqueles onde possuem rígidas leis de controle de armas, a exemplo de Rússia, Luxemburgo, França e Inglaterra.

A Inglaterra possui índices de criminalidades maiores que a Suíça e quantidades ínfimas de armas de fogo nas mãos da população, merecendo destaque pelo fracasso desarmamentista, de forma que os índices de violência vêm aumentando exponencialmente, devido ao rígido controle das armas pelo Estado, impossibilitando assim as pessoas de se defenderem contra eventuais criminosos.

Analisando a criminalidade dentro do continente europeu, o estudo de Harvard concluiu que: “[...] Luxemburgo, onde armas são totalmente proibidas e a posse de qualquer tipo de arma é mínima, tinha uma taxa de homicídios nove vezes maior do que a Alemanha em 2002”, também, sendo possível fazer um comparativo desse país em relação a Suíça.

Deste modo os dados de 2001-2003, conforme gráfico abaixo, demonstram que, a Suíça extremamente armada possuía índices de criminalidade muito abaixo de Luxemburgo.

PAÍS	TAXA DE HOMICÍDIO	TAXA DE PROPRIEDADE DE ARMAS
Rússia	20.54 (2002)	4.000
Luxemburgo	9.01 (2002)	c.0
Hungria	2.22 (2003)	2.000
Finlândia	1.98 (2004)	39.000
Suécia	1.87 (2001)	24.000
Polônia	1.79 (2003)	1.500
França	1.65 (2003)	30.000
Dinamarca	1.21 (2003)	19.000
Grécia	1.12 (2003)	11.000
Suíça	0.99 (2003)	16.000
Alemanha	0.93 (2003)	30.000
Noruega	0.81 (2001)	36.000
Áustria	0.80 (2002)	17.000

GRÁFICO 3: Taxas europeias de propriedade de armas e homicídios – As taxas são dadas a cada 100.000 habitantes.

FONTE: Kates e Mauser (2007, PG 652)

Outro gráfico da Universidade de Harvard com dados de meados de 1990 demonstra a falta de ligação em número de armas x crimes, sendo que nesse período, a França que possuía rígido controle de armas detinha a mesma taxa de crimes da Suíça, e a partir do ano de 2003 as taxas de criminalidade aumentam na França e decaem na Suíça, mesmo com o aumento abrupto na venda de armas nesse último país.

Rebelo (2016, pg.194), ainda faz um comentário a respeito da França: “O país é todo uma grande *gun-free zone*, em razão de leis fortemente restritivas à posse e ao porte de armas para uso pessoal. ”

PAÍS	SUICÍDIO COM ARMAS DE FOGO DE PEQUENO PORTE	HOMICÍDIO COM ARMAS DE FOGO	PERCENTUAL DE FAMÍLIAS COM ARMAS	PERCENTUAL DE ARMAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO FAMILIAR
Bélgica	18.7	1.7	16.6%	6.8%
França	20.8	1.1	22.6%	5.5%
Alemanha Ocidental	15.8	1.1	8.9%	6.7%
Holanda	9.8	1.2	1.9%	1.25%
Itália	8.2	1.7	16.0%	5.5%
Noruega	12.3	0.8	32%	3.8%
Suécia	15.3	1.3	15.1%	1.5%
Suíça	20.8	1.1	27.2%	12.2%

GRÁFICO 4: Armas na Europa / Mortes violentas por armas de pequeno porte
 FONTE: Kates e Mauser (2007, 688)

Novamente os dados comprovam que uma sociedade armada contribui significativamente para a redução da criminalidade, e indivíduos dispostos a praticar crimes ficam temerosos ante a possibilidade de uma reação armada por parte de cidadãos de bem e até mesmo em casos de atentados terroristas, onde indivíduos de prontidão conseguem frear um ataque iminente impedindo um mal maior.

3. USO LEGAL DE ARMAS DE FOGO PELO CIDADÃO AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

O uso de armas de fogo no Brasil pela população nunca foi visto com bons olhos pelos diversos governantes que passaram pelo país, desde o período colonial até os dias atuais, com raras exceções.

A forma que se deu a colonização do Brasil, com viés totalmente extrativista, com colonizadores gananciosos, ávidos por poder e riquezas a qualquer preço, não levou em consideração os vários aspectos sociais das comunidades que foram se estabelecendo na colônia, tais como: educação, saúde, segurança, dignidade da pessoa humana, dentre outros aspectos, colocando toda uma população à mercê de governantes e autoridades déspotas, que seguiam diretrizes do rei de Portugal, a fim de garantir a vaidade do mesmo.

O rei de Portugal para manter seu poder editou diversas leis e decretos que deram à sua pessoa poder centralizador e absoluto, desde Portugal até suas colônias ultramarinas, como é o caso das Ordenações Filipinas, editada pelos reis Filipe II da Espanha e Filipe I de Portugal, que inclusive legislava sobre o uso de armas de fogo pelos cidadãos, disposto abaixo:

“DAS ARMAS, QUE SÃO DEFESAS, E QUANDO SE DEVEM PERDER

Defendendo que pessoa alguma, não traga em qualquer parte dos nossos Reinos, pela de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.

Nem outrossi, possa trazer armas offensivas, nem defensivas, de dia, nem de noite, salvo se for espada, punhal, ou adaga, como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos réis de pena da cadêa, se for peão; porque sendo scudeiro, e dahi para cima, ou mestre de Náo, ou de semelhante, ou maior condição, ser-lhe-há coulada a arma e pagará a dita pena sem ir a prisão.

Porém, no lugar onde nós stivermos, e na cidade de Lisbóa, ou em outro lugar para onde se mudar por algum caso, a Caza de supplicação, o que for achado com qualquer arma offensiva, que não fôr spada, punhal, ou adaga, depois que as Ave Marias forem dadas, até que seja manhã, seja preso: e stê na Cadêa hum mez, e pague dous mil réis para quem o prender.” (BRASIL COLÔNIA, *Título LXXX das Ordenações Filipinas de nº 80 de 05/04/1451*)

Note, portanto, que o rei de Portugal já via as armas de fogo com muita cautela, as quais deveriam ser controladas pela autoridade local, e os que fossem encontrados com as mesmas, fora do horário e locais permitidos, inclusive nas

colônias do reino deveriam pagar com penas corporais e pecuniárias, criando uma desproporcionalidade na pena, inclusive, muitas das vezes até pena de morte.

Logo adiante, no mesmo título, foi estabelecido os critérios para os privilegiados, que porventura, portassem armas em locais e em horários não permitidos:

“PRIVILEGIOS

E as pessoas que em Lisboa são privilegiadas, não poderão per bem de seus privilégios, nem de alguma clausula, que nelles haja, andar de noite, salvo per aquela maneira, que podem andar os que privilegiados não são; e sendo achados de noite fora de horas, se procederá contra elles, como contra os não privilegiados.

E se forem achados com armas, que podiam trazer, por razão de seus privilégios, não lhes serão tomadas por perdidas, e somente pagarão quinhentos reis por Ella. ” (BRASIL COLÔNIA, Título LXXX das Ordenações Filipinas de nº 80 de 05/04/1451)

O próprio governo criava a desigualdade social, formando castas de iluminados e do outro lado “os não privilegiados”, garantindo direitos a uns em detrimentos de outros, de forma que a questão das armas representava muito bem a visão de poder, com domínio de uns sobre outros. Gomes (2011) faz um notável comentário a respeito:

“Havia ainda privilégios associados às armas. Apesar de não terem autorização para usá-las, clérigos e religiosos poderiam carregar suas armas quando estivessem em viagem ou fora das cidades, vilas e lugares onde morassem. A legislação estabelecia ainda que o direito a cada tipo de armamento dependia diretamente da qualidade social do indivíduo. Enquanto certos artefatos eram privilégios de determinadas categorias sociais, como nobres, fidalgos e oficiais régios, outros grupos sociais, como ciganos, criados e escravos, eram alvo de proibições e restrições. Desse modo, além de serem utilizadas como instrumentos de prestígio e distinção, as armas marcavam e reproduziam as diferenças sociais existentes. ”

Comenta ainda comenta o seguinte:

“Eram previstas penalidades severas para aqueles que utilizassem armas para a prática de crimes. Os que matassem com espingarda deveriam receber pena de morte e depois teriam as mãos decepadas em pelourinho, à vista de todos. Crimes praticados com armas como espadas e pistolas de comprimento curto, que poderiam ser mais facilmente ocultadas, receberiam punição mais rigorosa. Açoites públicos, amputações, degredos, prisão, confisco de todos os bens e pagamento de penas pecuniárias também estavam previstos para quem praticasse ou mandasse praticar atentados e ferimentos com armas de fogo ou brancas. ” (GOMES, 2011)

O período colonial brasileiro foi marcado por diversos conflitos e revoltas populares, que na maioria das vezes foram ocasionadas pelas políticas

segregacionistas implantadas pelo império, que deixavam à mercê as classes mais baixas.

O século XIX foi marcado por diversas revoltas e guerras de independência ao logo do mundo e a Guerra de Independência norte americana ocorrida no século XIII, sem sombra de dúvidas, foi um dos grandes incentivadores para outras colônias, inclusive Brasil, que já vinha apresentando descontentamento com as diretrizes impostas por Portugal, deixando o império alerta quanto a eventuais revoltas, surgindo assim, políticas desarmamentistas nesse período.

Barbosa (2015, pg.30) comenta que: “Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. ”

O autor ainda explica os reais intuítos dessas políticas de desarmamento e enfatiza:

“Ademais, o Brasil colonial não era um país violento, e os índices de criminalidade estavam longe do que são hoje. Neste caso, o objetivo era claro: restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal. ”
(BARBOSA 2015, pg.30)

Em 1830 entre em vigor o “Código Criminal do Império do Brasil” que passa a reger o uso de armas de fogo dentro do país e estabeleceu critérios para aquelas pessoas que estariam autorizadas ao seu uso, e também dispôs sobre as medidas punitivas para aqueles que desobedecessem ao estabelecido. Veja, portanto, o que está disposto em seu Capítulo V:

USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. (BRASIL,

A partir dos artigos supracitados, já era possível notar o controle rígido das armas de fogo.

O art. 297 estabeleceu pena de prisão e multa para aqueles que portassem armas de fogo ofensivas, que fossem proibidas, além da perda das armas.

O art. 298 deixou claro quais as autoridades que podiam portar armas, desde que, andando em diligência, ou seja, em estrito cumprimento do dever legal, a saber, os oficiais de justiça e no parágrafo segundo os militares das forças de segurança.

Nota-se que o código penal de 1830 permitia o porte de armas de fogo aos oficiais de justiça, desde que atuando em diligência, contrariando o disposto na presente legislação 10.826/003, onde vetou o porte de armas aos mesmos, sendo possível notar um regresso quanto à nova legislação, no entanto, manteve o direito às forças policiais.

É necessário frisar o parágrafo 3 do art. 298, onde as autorizações para porte deveriam ser concedidas pelos juízes de paz, divergindo da atual legislação, onde cabe a Polícia Federal expedir os registros.

“Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessárias”.

O artigo 299 da mesma lei estabeleceu quem deveria legislar sobre matéria relacionada a registro de armas de fogo e em quais casos seriam permitidas, passando a competência para a câmaras municipais, diferentemente do que é hoje, onde cabe ao governo federal legislar sobre o tema e a Polícia Federal expedir os registros.

Com o passar dos anos o espírito republicano começa a se difundir pelo Brasil e diversos setores da sociedade começam a exigir a saída do imperador. Vale destacar a falta de habilidade política de Dom Pedro II com as oligarquias da época, visto com maus olhos pelos mesmos, fator decisivo para o desgaste da monarquia.

Antes de Dom Pedro II reger o império, devido à sua tenra idade, assume em 1835, como regente provisório do império, Diogo Antônio Feijó, o qual implanta algumas políticas desarmamentistas no país, em detrimento das milícias armadas que existiam na época. Barbosa (2015, pg.31) vem a explicar sobre o assunto e explica quem eram esses milicianos e os motivos de Feijó desarmar esses grupos:

“As milícias eram grupos autônomos que haviam se formado pouco antes da independência, e que deram suporte a este movimento, principalmente nas zonas costeiras, buscando neutralizar possíveis incursões armadas de Portugal para retomar a colônia”. Ciente que as milícias representavam o poder bélico nas mãos da população, Feijó buscou transferir esse poder ao Estado, tentando monopolizar o uso organizado da força letal pela Guarda Nacional. ”

Barbosa (2015, pg.31), ainda, com muita sabedoria, faz um comparativo das políticas de Feijó com as dos norte americanos:

“Esse movimento é exatamente oposto ao que acontecia nos Estados Unidos, onde a segunda emenda à constituição garantia aos cidadãos americanos o direito à autodefesa, através da propriedade e do porte de armas de fogo, e o direito a constituir milícias para proteger o país contra inimigos externos e internos, garantindo a soberania do povo sobre os governantes, já que como inimigo interno pode-se classificar qualquer governo que resolva agir de forma despótica e que coloque em risco as liberdades individuais.”

Além da dificuldade em conseguir o registro para possuir e portar armas durante todo esse período monárquico, somente algumas classes conseguiam tal direito, excluindo assim as minorias, mostrando quão preconceituosas e exclusivistas eram essas legislações, centralizando o poder nas mãos de poucos oligarcas, criando verdadeiros monopólios de alguns grupos sobre outros. Barbosa (2015, pg.32) diz que:

“Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. Fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado e dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravatura brasileira. Estas regras e leis foram mantidas, algumas na forma original e outras adaptadas às novas realidades sociais, durante todo o período restante e do Império; e também por toda a República Velha, que iniciou-se em 1889 e foi até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência por quinze anos. ”

Tempos depois, já no século XX, após assumir a presidência em 1930, Getúlio Vargas dá início a um governo nos moldes fascistas, sobretudo, influenciado pelos movimentos fascistas italianos que já mostravam suas raízes nesse período. A visão centralizadora de poder e de controle da população fez com que o presidente adotasse leis restritivas a determinados direitos, de modo que o controle de armas de fogo passou a ser uma das medidas mais austeras de seu governo, haja visto, o conflito ocorrido entre as forças de Vargas contra as forças militares do Estado de São Paulo, devido a Revolução Constitucionalista. Na opinião de Barbosa (2015, pg.33) “Getúlio Vargas inicia seu governo ditatorial com um objetivo muito claro: acabar com as ameaças armadas ao seu governo [...]”.

Em 6 de Julho de 1934 Getúlio Vargas promulga o Decreto 24.602, conhecido como R-105, que tratava sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos, agressivos e matérias correlatas, sob fiscalização do exército, o qual encontra-se em vigor até os dias de hoje, apesar de atualizado, com nova redação dada pelo Decreto 3.665 de 2000.

O Decreto 24.602 nasceu com um intuito ideológico, tornando-se um verdadeiro Estatuto do Desarmamento, atuando com muito rigor.

Barbosa (2015, pg.32) explica os efeitos que foram gerados por meio do Decreto 3.665 para com a segurança pública nacional, e diz:

“É por consequência desse decreto que as polícias estaduais necessitam hoje da permissão do exército para comprar fuzis e armas de maior calibre, e frequentemente combatem os criminosos com equipamento inferior em poder de fogo. ”

O capítulo III, que trata das “Diretrizes de Fiscalização”, do presente Decreto 3.665, dispõe acerca da responsabilidade de fiscalização para com as armas de uso restrito, como pode ser visto no dispositivo abaixo:

“Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas”.

De acordo com Faccioli (2015, pg.74): “Em relação ao critério do “uso” de arma de fogo, o Brasil aderiu ao sistema binário – uso permitido ou uso restrito. ”

Segue, portanto, o disposto no Decreto 3.665:

“Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.”

No entendimento do doutrinador e oficial das Forças Armadas Angelo F. Facciolli:

“A arma de uso restrito possui um elevado poder ofensivo e intimidativo, devendo ser empregada em situações especiais, por pessoal habilitado e que possua formação técnica e psicológica compatível. [...] tais características tornam estas armas aptas para uso – via de regra – pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, além de um reduzido número de pessoas físicas (atiradores, colecionadores e caçadores). (FACCIOLLI 2015, pg. 78)

Conforme Facciolli (2015, pg.74), os três critérios para catalogação são: nominalidade dos calibres, quantidade de energia cinética produzida na saída do cano, características das armas, dispositivos ou acessórios utilizados que modificam o tiro.

Como pode ser visto nos incisos I e II, as armas, munições e acessórios que possuam similaridade com as utilizadas pelas forças armadas e de segurança são de uso restrito, objetivando assim, impedir eventuais confusões quanto ao seu uso.

Os incisos III e IV, estabelecem critérios de restrição de armas, levando em consideração a energia gerada na boca do cano, quando da saída do projétil.

A .44 Magnum possui energia superior na saída do cano de (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules, sendo considerada de uso restrito.

Já a .44 Magnum de cano longo com raição, possui energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules, também estando restrita às forças de segurança.

As armas de fogo automática de qualquer calibre, são de uso restrito pelas forças armadas, diferentemente do que ocorre nos EUA, onde, tanto as forças policiais, quanto os civis possuem direito legal ao uso.

O inciso VI. estabeleceu que são de uso restrito as “armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros”, evitando assim, que tais artefatos de grosso calibre sejam facilmente transportados de forma velada.

São também consideradas de uso restrito as “armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições”, devido ao seu grande poder de fogo e destruição.

É importante frisar que as atividades de caçadores, atiradores e colecionadores, também conhecidas como CAC's são reguladas pela Portaria do Exército 01-COLOG, de 16.01.2015.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Faccioli (2015, pg.81) diz que:

“As armas de uso ou calibre permitido no Brasil, são aquelas que encontramos no comércio especializado para venda. Em território brasileiro, para que uma arma de fogo seja considerada de uso permitido, seu calibre deve ser igual ou superior ao .22-LR.”

Os incisos I e II do art. 17 estabelecem os critérios de energia na saída do cano de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules na saída do cano para as armas de cano curto de repetição ou semiautomáticas, e de energia até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules para as armas de fogo de cano longo com raiamento, juntamente com suas munições.

Note que a .44 Magnum é restrita às forças armadas e a .44-40 é de uso permitido, podendo haver confusão no momento da classificação.

Faccioli (2015, pg. 81), ainda ensina a respeito das armas de uso permitido no Brasil, e tece um comentário a respeito das armas de pressão:

“Detalhe importante diz respeito às armas à pressão por gás ou mola, com calibre igual ou inferior a 6mm. Primeiro aspecto relevante: não se enquadram como armas de fogo, contudo são classificadas legalmente como de uso permitido[...]”

3.1 LEI 9.437 DE 1997

Em 20 de fevereiro de 1997, no então governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, foi promulgada a lei 9.437 que instituía o Sistema Nacional de Armas - SINARM, através de uma diretriz imposta pela Organização das Nações Unidas, conforme o Programa Nacional de Direitos Humanos I, em que se definia critérios para controle e registro de armas de fogo pela Polícia Federal e definia crimes de posse e porte ilegal de armas de fogo, que até então não passavam de meras contravenções penais.

Sendo assim, o desarmamento era uma das metas a serem alcançadas pelo então governo FHC, por meio do PNDH⁴ I, conforme pode ser visto no título em questão: ““Propostas de ações governamentais a curto prazo” - Implementar programas de desarmamento, com ações coordenadas para apreender armas e munições de uso proibido ou possuídas ilegalmente”.

Faccioli (2015, pg.13) também comenta a respeito do surgimento da Lei 9.437-1997, quando diz:

“Á partir da segunda metade da década de 1990, o governo federal – em atendimento às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) – iniciou um movimento no sentido de sensibilizar o Congresso a modernizar a legislação criminal em vigor no país. Assim, em 1995, o Brasil compareceu ao IX Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquente, realizado na cidade do Cairo, Egito. No mesmo ano, o Ministério da Justiça encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem 785, de 19 de julho, onde ressaltou incontestável interesse na *“punição de fatos que comprometem bens e valores individuais e sociais, sem prejuízo da garantia constitucional de todos os recursos essenciais à plenitude da defesa”*. ”

Nesse mesmo sentido, Jesus (1998, pg. 02), comenta sobre a influência externa junto ao governo federal para aprovação da Lei 9.437-1997, quando diz:

“Oportunamente, o Presidente da República e o Ministro da Justiça iniciaram movimento no sentido de sensibilizar o Congresso Nacional a modernizar a legislação criminal, atendendo a recomendações das Nações Unidas”

Com muita maestria Rebelo (2016, pg. 16) explana a respeito da política de desarmamento moderna, e o porquê da ONU está por trás de tal agenda:

⁴ “ PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

“Ao contrário do que hoje se difunde, a ideia original de desarmamento não se vincula a políticas de redução de violência civil em sociedades sujeitas a condições normais de estruturação e desenvolvimento, ou seja, não se tratava de uma política de pacificação social para regimes regularmente instituídos. A concepção desarmamentista moderna tem nascedouro na disciplina das relações internacionais, notadamente em quanto aos países filiados à Organização das Nações Unidas – ONU, tendo surgido, diretamente de um ideal utópico de gerenciamento global de forças de ataque por uma única entidade supranacional. ”

E o autor faz um adendo ao comentário anterior e diz que:

“O que se pretendia era que houvesse no globo apenas uma força bélica, unificada e vinculada àquela própria Organização, sendo acionada quando se entendesse necessário para a solução de litígios locais. Cuidava-se de uma espécie de ampliação absolutista e supranacional[...]” (REBELO 2016, pg. 17)

Diante do exposto, é possível ver os frutos das diretrizes internacionais, dando suporte para a criação da lei 9.437 de 1997, conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios”.

A lei em questão passou a criminalizar a posse e porte de armas, conforme art. 10.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Até 1997, antes de entrar em vigor a lei 9.437, que posteriormente fora revogado pela Lei 10. 826 de 2003, possuir ou portar arma de fogo era considerado mera contravenção penal, conforme dispunha o art. 28 do Decreto-Lei n 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Dessa forma o indivíduo infrator nem ficava recluso, o qual pagava a fiança estabelecida pela autoridade policial e continuava cumprindo com seus deveres cívicos, diferentemente do que ocorreu à partir da Lei 9.437, onde passou a ficar recluso o indivíduo que se encontrasse na posse e porte de arma de fogo, tratando os cidadãos de bem como verdadeiros delinquentes.

Para Facciolli (2015, pg.14) “A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1 SINARM⁵. ”

5

3.2 LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A nova lei 10.826 de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento fora promulgada no então governo do ex-presidente Lula, por intermédio do Programa Nacional de Direitos Humanos II, publicado em 2002, seguindo uma diretriz internacional, conforme anteriormente explicado.

Segue abaixo as propostas gerais de ações governamentais dispostas no PNDH II:

“Apoiar a implementação de ações voltadas para o controle de armas, tais como a coordenação centralizada do controle de armas, o Sistema Nacional de Armas – SINARM e o Cadastro Nacional de Armas Apreendidas – CNAA, bem como campanhas de desarmamento e ações de recolhimento/apreensão de armas ilegais. Propor a edição de norma federal regulamentando a aquisição de armas de fogo e munição por policiais, guardas municipais e agentes de segurança privada. Apoiar a edição de norma federal que regule o uso de armas de fogo e munição por policiais, guardas municipais e agentes de segurança privada, especialmente em grandes eventos, manifestações públicas e conflitos, assim como a proibição da exportação de armas de fogo para países limítrofes.”

Rebelo (2016, pg.33), com muita propriedade, faz uma crítica à Lei 10.826/2003:

“Apesar do grande impacto que causou na sociedade brasileira, ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre sua eficácia para a redução da violência, com debates tênues e restritos ao próprio Congresso Nacional. A promulgação da norma deu-se bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”.

No entendimento de Faccioli (2015, pg.15) “[...] o debate deve ser alargado, inclusive com participação de segmentos que têm interesse legítimo no assunto. ”. O coronel do exército ainda comenta: “Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso [...]“ (FACCIOLLI 2015, pg. 17)

Novamente, com muita sabedoria, Rebelo (2016, pg.33) demonstra a falta de critérios lógicos da lei e diz:

“Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n 10.826-2003 apresenta viés ideológico, mudando significativamente a tutela jurídica para a questão das armas de fogo. Com raríssimas exceções, tornou-se regra a proibição da posse e porte destes artefatos no Brasil. ”

O legislador não levou em consideração o direito à legítima defesa, tutelado pelo art. 25 do Código Penal, tendo em vista a dificuldade imposta pela lei para conseguir o registro de arma de fogo, ademais, os valores estabelecidos fogem a realidade do brasileiro médio.

Em igual sentido, Barbosa comenta Barbosa que:

“As leis brasileiras referentes à propriedade de armas estão entre as mais restritivas do mundo, e impõe ao cidadão de bem um custo extremamente alto, tanto monetário como burocrático. Pior do que isso, elas tratam o direito à autodefesa como um privilégio, pois permitem que os agentes do Estado concedam ou não uma autorização de compra de arma de acordo com sua avaliação pessoal do caso.” Barbosa (2015, pg.142)

Conforme o art. 25 do Código Penal “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem. ”

Calhau (2003, pg.67) comenta a respeito do direito à legítima defesa e a conceitua:

“Todavia, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seu direito, sendo então, nesses casos, permitida a *autotutela*. A legítima defesa se enquadra nessa situação. Permite o Estado, que a vítima, utilizando moderadamente dos meios necessários, rebata injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ”

Conceito parecido é o firmado pelo doutrinador Rogério Greco, que com muita sabedoria, aduz que:

“Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros. ” (GRECO 2014, pg.341)

Diante de tantos exemplos que vêm ocorrendo no Brasil, devido a invasões de residências, propriedades e estabelecimentos comerciais, por bandidos armados até os dentes, torna-se difícil ao cidadão de bem defender-se sem os meios necessários, a saber, a arma de fogo, que no caso em questão o igualaria ao bandido e possibilitaria ao mesmo impedir agressão injusta.

O Estatuto do Desarmamento beneficiou o bandido e criminalizou o cidadão de bem, criando uma verdadeira injustiça, como bem exemplificou Rebelo (2016, pg. 45):

“O bandido está do lado de fora, solto, como lobo à espreita da próxima ovelha, que só resta ser escolhida dentre o universo delas, assim transformadas por uma política governamental entreguista, que reserva direitos aos criminosos e, às suas vítimas, só o medo

O art. 4 do Estatuto do Desarmamento estabeleceu os critérios para aqueles que porventura, desejassem adquirir uma arma de fogo, conforme demonstra abaixo.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

O caput do artigo diz que deve haver uma comprovação de necessidade para que seja expedido o direito à posse ou porte, dependendo do caso concreto, como será observado na lei em comento. A falta de critérios objetivos esbarra na questão constitucional, por permitir ao delegado da Polícia Federal, que o mesmo estabeleça

os critérios, sobre quem pode ou não pode possuir arma de fogo. No entanto, no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988 diz que

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Nesse sentido, Pedro Lenza, diz que “[...]no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. ”

Essas são as críticas de Faccioli (2015, pg.86) ao art. 4 da lei 10.826, quando diz:

“O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade - de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na *Lex* máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade latente em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua. ”

Ainda, para Faccioli (2015, pg. 206) a dificuldade de se verificar a questão da efetiva necessidade leva a embaraços na lei, que conforme ele:

“[...] poderá ser interpretado de várias maneiras pela autoridade concedente do porte. O que é risco ou ameaça à integridade física do cidadão comum pode não ser à autoridade policial. O avanço desenfreado da violência urbana (e rural) gera medo, pânico e pavor nas pessoas. Algumas tentam se esconder dentro de casa; outras buscam outros tipos de proteções, face à incapacidade do Estado em gerenciar a questão da segurança coletiva. ”

Novamente Faccioli (2015, pg. 114) aborda a questão constitucional junto ao direito de possuir arma de fogo e diz: “O direito à propriedade, garantido pela Constituição nos termos do art. 5, XXII, passa a ser relativo. A instabilidade jurídica criada em torno do registro é algo sem precedentes. ”

O Projeto de lei 298 / 2015 do Deputado Eduardo Bolsonaro visa acabar com a discricionariedade para aquisição de armas de fogo, impedindo, que delegados estabeleçam critérios pessoais para concessão de registros.

Bene Barbosa, presidente do Movimento Viva Brasil, afirma que têm sido corriqueiros os casos de indeferimento de registros pelos delegados da PF:

“Temos recebido diversas denúncias de que a Polícia Federal, seguindo uma determinação superior, está indeferindo os pedidos de concessão de novos registros e criando regras não previstas em lei, até mesmo para o cidadão que precisa obrigatoriamente recadastrar suas armas a cada três anos” (MVB, 2015).

O inciso I do art. 4 da Lei estabelece que há necessidade de comprovação de idoneidade, para que seja possível liberar o registro, gerando confusão quanto ao seu entendimento, sobre o que seria idoneidade para o legislador.

Nesse sentido Faccioli (2015, pg. 88) diz o seguinte:

“O maior problema constatado, no teor do inc. I, reside na “crença” de um modelo (parâmetro) de consulta já ultrapassado. Acreditar que a emissão – unilateral – de uma certidão, por parte de órgão com jurisdição sobre a residência do interessado, é o bastante para conferir-lhe idoneidade, é ilusão.”

Com erudição, o autor ainda faz outra observação, quanto a indivíduos que porventura estejam respondendo a processo:

“Parece-nos que o simples fato de estar respondendo, perante autoridades policiais ou judiciais, a inquérito administrativo ou a processo criminal não espelha inidoneidade. A questão torna-se mais tormentosa a partir do momento em que não há vínculo objetivo entre a propriedade da arma de fogo com o processo (ou procedimento criminal).” (FACCIOLLI 2015, pg.88)

No mesmo entendimento, Barbosa demonstra a falta de critérios lógicos no inciso em questão, e diz:

“O artigo já começa com um ponto de subjetividade, dando um caráter discricionário à lei – ele menciona a necessidade de uma declaração de “efetiva necessidade”. Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. Aliás, [...] os acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mais isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida.” (BARBOSA 2015, pg.128)

O inciso II da Lei fala da necessidade de se apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, demonstrando, novamente, assim, um desconexo com a Constituição.

Faccioli (2015, pg. 88) destaca um ponto interessante quanto à ocupação lícita, quando pergunta ao legislador: “O trabalhador autônomo, por exemplo: Qual documento deve apresentar: Assinado por quem: ”

Barbosa (2015, pg.129) se posiciona a respeito do inciso II e diz que:

“O item II é um tanto ridículo, pois restringe a propriedade de armas a pessoas com ocupações lícitas, como se algum criminoso fosse buscar o registro de suas armas ou, ainda que o fizesse, fosse declarar que sua ocupação é ilícita.”

Desta forma a lei mostra-se bastante confusa quanto aos critérios de ocupação lícita, excluindo algumas classes em detrimento de outras, dando privilégios à poucos, sabendo que o Brasil é um país onde nem todos estão

vinculados a empregos com carteira assinada e muitas das vezes fazem, como bastante conhecido, os “bicos”. Sendo assim, qual é o critério de avaliação de licitude da profissão: Nem o próprio legislador soube responder.

Dispõe o inciso III da Lei, que deverá ser comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, de forma a evitar eventuais erros técnicos por parte do proprietário da arma, sendo uma iniciativa plausível e correta.

Entendendo o artigo em questão como necessário, Faccioli (2015, pg.89), comenta que:

“Em, regra, deseja-se que o instruendo esteja em condições de identificar as principais peças (componentes) da arma; tenha noções elementares sobre o seu funcionamento; tenha destreza na execução das operações básicas de montagem e desmontagem; executar corretamente a manutenção de 1 escalão (também chamada de manutenção preventiva) no material. Por fim, busca-se adestrar o atirador por intermédio de exercícios práticos com munição real e de festim (“munição sonora”)”.

Com entendimento contrário ao posicionamento de Faccioli, Barbosa, diz que:

“O item III fala da capacitação técnica. A grande maioria dos países que permitem a propriedade de armas não exige comprovação de capacitação técnica para o registro, e sim para o porte. Nossa lei é mais restritiva em todos os aspectos, inclusive neste.” (BARBOSA 2015, pg.129)

No entanto, o legislador não se atentou para a quantidade de munição a ser adquirida por cada cidadão e deixou a par do exército, legislar sobre a matéria. No art. 5 da Portaria 012 – COLOG - 2009, ficou estabelecido a quantidade máxima de 50 munições para cada cidadão, o que contraria o direito previsto na lei em comento: “Art. 5º A quantidade de munição de uso permitido, por arma registrada, que cada cidadão poderá adquirir no comércio especializado (lojista), anualmente, é de até 50 (cinquenta) unidades”.

Torna-se impossível com 50 munições anuais o cidadão aprimorar na prática do tiro, com a própria lei incentivando o mau uso de armamento.

Também é perceptível um certo interesse do legislador em beneficiar determinada categoria para a condução do treinamento dos civis, que porventura queiram ter o registro de posse e porte de arma de fogo, como explicado por Faccioli: “[...] não há a menor dúvida de que o objetivo da presente mudança – alteração – foi beneficiar os instrutores de tiro da casa (Polícia Federal)”.

Frisa-se, que diversas ações tramitaram juntas aos Tribunais superiores, por intermédio dos comerciantes de armas do Sul do Brasil, alegando:

“[...] que, a par de constituir-se em norma de eficácia limitada – não aplicável -, o art. 4, III, da Lei 10.826 – 2003 violou obliquamente os princípios constitucionais da ordem econômica e da livre-iniciativa. Considerou-se, portanto, ilegítimo o ato (omissivo) de responsabilidade do executivo federal que restringiu o exercício de profissão ou ofício relacionado com a venda de armas de fogo. ” (FACCIOLLI 2015, pg. 92)

O art. 28 da Lei 10.823 – 2003 estabelece ainda, a idade mínima para a aquisição de arma de fogo, conforme nova redação dada pela Lei 11.706, de 2008: “É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. ”

A necessidade de se ter 25 anos para aquisição de arma de fogo é outro ponto controverso no Estatuto desarmamento, sem uma conclusão lógica, do porque se estabelecer essa idade.

Nesse sentido, comenta Faccioli, que:

“O Brasil é um país muito interessante. Temos, aqui, pelo menos quatro tipos de maioridades. A penal – civil com 18 anos; a eleitoral com 16 anos; a sexual com 14 anos e, finalmente, a maioridade para ser proprietário legal de arma de fogo; 25 anos. ”

O artigo 35 do Estatuto do Desarmamento tornou-se o mais controverso entre todos, onde o próprio Estado não respeitou a opinião popular e seguiu com as diretrizes desarmamentistas. Segue o artigo transcrito:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

A pergunta que foi feita aos eleitores, por meio do referendo, seguindo o art; 35 da Lei era a seguinte:

"O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"

O eleitor deveria votar sim ou não, e o resultado foi de 59.109.265 de eleitores votando “não”, com 63,94% dos votos válidos, contra 33.333.045 votando "sim", com 36,06% dos votos.

O sistema democrático foi desrespeitado pelos governantes, com uma democracia de fachada, não levando em consideração o sufrágio universal.

Portando, dispõe a Carta Magna que:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular”.

Nesse diapasão, comenta Lenza (2016, pg.1365) que, “[...] uma vez manifestada a vontade popular, esta passa a ser vinculante, não podendo ser desrespeitada. ” Diz ainda o autor que: “A única maneira de modificar a vontade popular seria mediante uma nova consulta ao povo, a ser convocada ou autorizada por decreto legislativo do Congresso Nacional (art. 49, XV)

E tecendo uma crítica ao referendo outrora realizado, Fabrício Rebelo explana:

“Realizada a consulta, a proibição foi rejeitada pela maioria da população brasileira, contabilizados quase sessenta milhões de votos contra a proibição do comércio de armas de fogo e munição, marca superior às alcançadas por presidentes eleitos pelo voto democrático. Nesse exato momento, iniciou-se o processo de deterioração da Lei n 10.826-2003. Isso porque, muito mais do que a rejeição a um simples dispositivo de vigência condicionada, o resultado do referendo evidenciou a maciça contrariedade popular a todo o alicerce ideológico sobre o qual se construiu o Estatuto. A premissa fulcral traduzida na norma jurídica, isto é, a de que as armas deveriam ser inacessíveis ao cidadão comum, revelou-se contrária ao interesse social. ” (REBELO 2016, pg. 34)

Novamente, o especialista em segurança pública expõe sua opinião:

“O “não” dito nas urnas foi à lei vigente, mas o que vem sendo negado desde então é outra coisa, é a própria soberania popular, que assim parece repousar como adorno irrelevante em nossa Constituição. Jamais pode ser; definitivamente, “não”. ” (REBELO 2016, pg. 34)

Cumprido ressaltar que várias ADI⁶ foram ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento, tendo em vista, os vários artigos incoerentes em face da Constituição Federal.

Lenza (2016, pg. 1362), comenta a respeito da ADI 3.535, impetrada pela Associação dos Delegados da Polícia Civil, e diz que:

“[...]na ADI 3.535, a ADEPOL atacou dispositivos do Estatuto e a totalidade do citado Decreto Legislativo n. 780-2005.

Conforme noticiado, “a entidade afirma que a legislação questionada repercute diretamente nas atividades relativas à defesa do Estado, pois a proibição da comercialização de armas de fogo e munição ‘privará os cidadãos brasileiros de bem de seu direito líquido e certo à compra, propriedade, posse e guarda dessas armas’. Isso poderá provocar um brutal aumento na criminalidade, da violência e do contrabando, diz a ADEPOL” (NOTÍCIAS STF, 13.07.2005).

⁶ ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Desse modo a lei tornou-se algo inconstitucional, não respeitando a soberania popular, levando somente em consideração a vontade do Congresso Nacional, que, ademais, os deputados e senadores, são eleitos para representar o povo, porém no Brasil a premissa é outra.

3.2.1 Dos crimes e penas

Conforme explanado anteriormente, até 1997 vigorava a Lei das Contravenções Penais no que tangia às infrações envolvendo armas de fogo, de forma que, o indivíduo que era pego possuindo ou portando arma de fogo ilegalmente, pagava uma multa e seus direitos civis eram mantidos. Uma observação que deve ser feita é que a posse de arma de fogo muitas das vezes era considerada irrelevante para as autoridades policiais, de forma que era muito comum, um proprietário de um estabelecimento comercial ou um dono de uma residência possuir arma para segurança pessoal.

Ainda, acrescentando ponto importante ao tema, Faccioli diz que:

“Mesmo no Código Penal Brasileiro – Dec.-Lei 2.848-40 – o porte ilegal de arma de fogo nunca foi considerado crime autônomo. A prática de infração penal com emprego de arma, ora agravava ora qualificava o tipo – sempre de forma vinculada à infração principal.” (FACCIOLLI 2015, PG.229)

À partir da primeira lei do SINARM que *a posteriori* fora revogada pela lei 10.826/2003, o indivíduo que fosse encontrado possuindo ou portando arma de fogo se enquadrava no rol dos criminoso, algo totalmente ilógico e draconiano.

Com contundência Faccioli explica a respeito da Lei 10.826 e diz:

“Dentro de uma perspectiva *penalista*, a Lei 10.826-2003 - com alguns senões – tendeu ao aprimoramento e à consolidação dos crimes relacionados com posse, registro e uso de arma de fogo. A par de todo esforço *do construtor infralegal* em explicar a norma (muitas das vezes excedendo-se dentro da perspectiva técnica do assunto)[...]” (FACCIOLLI 2015, pg.229)

A penalização começa a ser descrita à partir do art. 12 da lei supra citada, como pode ser visto a seguir:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

É necessário destacar a diferença entre posse e porte, no primeiro caso diz respeito a arma que se encontra guardada na casa ou estabelecimento comercial do indivíduo e no segundo caso relaciona-se com o transporte da arma de forma ostensiva, no caso, em uma bolsa, mochila, na cintura etc.

Faccioli (2015, pg.236) faz um comentário crítico a respeito do dispositivo e diz:

“A lei comete evidente exagero ao considerar crime a simples posse de munição ou acessório de arma em residência ou local de trabalho. Um sem-número de pessoas possuem algum tipo de cartucho (munição) ou acessório (ex: baioneta) em casa – até mesmo como enfeite ou peça de decoração. Existem respeitáveis decisões judiciais ratificando nossa posição.

A posse não autorizada destes “*objetos comprovadamente inofensivos*” poderá, em tese, trazer como consequência trágicas o cerceamento de liberdade, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Trata-se de afronta formal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tantos outros que permeiam o corpo da Lei. Além do mais, o cidadão comum, de bem, será punido por uma “suposição de intenção criminosa”, dado que não se pode alegar que a arma sem registro dentro da residência diminui o fator de segurança da sociedade mais que a arma com registro.”

Porém, novo entendimento firmado pelo STJ relativo ao *habeas corpus* nº 294.078 com origem em SP, quebrou a hegemonia do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, entendendo a Quarta Câmara Criminal que possuir arma de fogo com registro vencido não pode ser tipificado na esfera penal, devendo ser considerada uma inobservância administrativa.

Segue a transcrição do entendimento do Ministro e Relator Marco Aurélio Belizze:

“Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa (HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)”.

Rebello demonstra o seu contentamento com o novo entendimento do STJ, quando diz

“Definitivamente, é uma decisão de extrema relevância e digna de ser comemorada, não só no meio jurídico, mas em toda a sociedade. Não se desconhece o fato de, conforme registrado nela própria, subsistir entendimento diverso sobre o assunto; porém, a hegemonia deste foi quebrada e, com isso, abrem-se as portas para mudanças ainda mais profundas.” (RABELO, 2014)

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

O artigo 13 em questão criou confusão quanto a responsabilidade penal dos maiores de 18 anos contrariando o artigo 28 da mesma lei, de acordo com nova redação dada pela lei 11.706 de 2008.

Essas são as críticas de Faccioli, quando diz: “Aqui a Lei merece críticas. Para ser proprietário legal de arma de fogo, o cidadão necessita ter atingido a idade

de 25 anos. Mas a responsabilidade penal é a partir dos 18 anos. ” (FACCIOLLI 2015, pg. 240)

O doutrinador ainda pondera:

“O simples acesso a uma arma de fogo, por parte do menor de 18 anos, jamais poderá ser visto como crime. Todo adolescente deveria, no mínimo, conhecer o que vem a ser uma arma de fogo; saber como funciona; cuidados necessários etc. Da forma como foi redigido o *caput*, as armas de fogo foram literalmente equiparadas às drogas e demais produtos proibidos pela lei. (FACCIOLLI, 2015, pg.241)

Diz o art. 14 da Lei, que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

É perceptível a intenção do legislador em dificultar ao máximo o uso de arma de fogo, com intuito de desmotivar aqueles que porventura queiram adquirir tais objetos.

Nesse sentido Facciolli comenta que:

“Não temos a menor dúvida que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios. ” (FACCIOLLI 2015, PG.247)

Seguindo o mesmo posicionamento, o doutrinador ainda argumenta:

“Não faz sentido criminalizar com a mesma pena o transporte de um acessório (ex:luneta) e de uma arma de fogo. Diferentemente das armas, os acessórios e munições não têm registro, quando muito, possuem cadastro. Portanto, o crime torna-se inafiançável, contrapondo-se ao próprio texto da lei: Pior: a Lei não criminaliza os transporte, posse, guarda etc. irregular (es), dentro do território nacional, de peças(s) de arma de fogo, como p. ex.: cano, ferrolho ou armação.” (FACCIOLLI 2015, pg.248)

Expõe o artigo 15 da presente Lei, que:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Novamente a lei traz imbróglios quanto ao seu entendimento, gerando debates doutrinários a respeito, do que seria lugar habitado: Desta forma o legislador não se atentou para o texto e criou confusão quanto ao seu entendimento. Facciolli ensina a respeito do significado do termo “disparo” e diz que:

“Disparar significa percutir, deflagrar o projétil alojado no cartucho, após acionamento do gatilho por meio mecânico – normalmente decorrente da ação dos dedos ou movimento” a munição. Diferentemente do disparo, o acionamento pode ocorrer de variadas formas, como por ação do calor (fogo), percussão acidental de espoleta, explosão etc.” (FACCIOLLI pag. 252)

A lei não se atentou para as chamadas zonas rurais ou mesmo áreas remotas que porventura não tenham moradores, deixando uma interrogação, se indivíduos que fossem pegos atirando nesses lugares incorreriam na pena em questão. Ademais, o legislador não agiu seguindo o “princípio da igualdade ou isonomia”, onde todos são iguais perante a lei, rotulando a uns criminosos e outros de bons cidadãos, devido a um erro legislativo.

Facciolli pondera a respeito do tema (2015, pg. 253) quando diz que:

“O agente que realiza disparos em áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre no tipo descrito. O mesmo não ocorre com quem executa disparos, apontando a arma para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou vias públicas com pouco movimento.”

Conforme salienta Facciolli e finaliza seu posicionamento sobre o artigo em questão, diz que:

“Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826 – 2003, porquanto não podem estes ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (Constituição Federal, art. 5, XLII). Em realidade, constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.” (FACCIOLLI 2015, pg.252)

A partir da abordagem doutrinária da lei foi possível notar a total falta de técnica quando da sua elaboração, sendo que, o legislador se ateve a imposições internacionais, como medida de agradar entes estrangeiros em detrimento da própria população que ficou a mercê de um Estatuto rígido e positivo, não possibilitando uma abordagem para cada fato específico, ademais, não levou em consideração os diversos aspectos regionais e culturais da nação.

Dando continuidade ao estudo, o próximo capítulo aborda os efeitos herdados pela presente legislação e as consequências junto à segurança pública, fazendo uma abordagem geral entre as diversas regiões do país.

4. LEI 10.826/2003 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme explicado nos tópicos anteriores, o Estatuto do Desarmamento surgiu como uma medida imposta pela ONU, não só no Brasil, mas entre todos os países signatários da organização, no entanto, não levou em consideração a diversidade étnico-cultural dos diversos países onde tal cartilha foi imposta, tornando-se uma política meramente ideológica. O que se viu foi o aumento geométrico da violência, nos seus diversos tipos. Nas sábias palavras de Rebelo, o viés ideológico pode ser explicado de forma prática:

“A partir do momento em que a sociedade não dispõe mais de qualquer meio de autodefesa, como impõe o desarmamento, fica integralmente à mercê do Estado para prover sua segurança. Como essa segurança institucional jamais poderá ser fornecida a todo o tempo, é inevitável a instauração, em maior ou menor escala, de um clima de temor social generalizado, ante à ausência de um policiamento onipresente.” (REBELO 2016, pg.22)

E ainda comenta o autor, com muita consistência:

“[...]diante do inegável fracasso de seus resultados práticos na área de segurança pública, é igualmente difundido o adágio popular que bem resume a utilização do desarmamento como mecanismo moderno de dominação social[...]”.

As políticas desarmamentistas ao redor do mundo tornaram-se sobremaneira ineficazes, com inúmeros exemplos de países, que outrora eram tidos como países pacíficos, e hoje experimentam índices de violência, nunca visto antes, a exemplo da Inglaterra, Austrália, Venezuela, dentre vários outros.

Dentro do tema em questão, Lott Jr. (2014, pg. 101) faz uma crítica a diretriz imposta pela ONU e questiona:

“Muitos países já realizaram o banimento completo da propriedade particular de armas, sendo que Ruanda e Serra Leoa são dois exemplos notáveis. Com mais de um milhão de pessoas mortas por facas e cutelos nos últimos sete anos, os cidadãos de Ruanda e Serra Leoa não estariam melhor se tivessem armas para se defender?”

Em 2003 o Congresso Nacional Brasileiro contrariando a vontade popular, decide pelo desarmamento da população, alegando ser necessário reduzir a violência no país, que segundo os parlamentares as armas seriam as responsáveis, e não a falta de uma política criminal séria e o fim de uma política corrupta e endêmica que sempre esteve destruindo os pilares da sociedade brasileira. Como bem explicou Lott Jr. (1999, pg. 16):

“No que diz respeito aos seres humanos, existe uma ampla bibliografia sobre economia, que demonstra, de forma avassaladora, que as pessoas cometem menos crimes se as punições criminais forem mais severas ou mais invariáveis”.

Nessa mesma concepção exposta por Lott Jr., quando diz que os criminosos agem onde se sentem mais livres e desimpedidos para a prática de crimes, Rebelo demonstra de forma coesa os verdadeiros motivos que levou o país a se tornar um dos campeões mundiais em assassinatos, quando diz que:

“Diante da realidade grave retratada pelo quadro homicida, responsabilizou-se, não as crescentes atividades criminosas, especialmente o tráfico de drogas, mas o cidadão. Entendeu-se que quem estava matando não era o bandido que praticava o assalto e executava as vítimas, nem o traficante que entrava em guerra na disputa por pontos de venda de droga, ou o que eliminava rivais e devedores de dívidas não pagas. Isentou-se também os que, sob o efeito de drogas, cometiam atrocidades, matando sem piedade vítimas colhidas ao acaso ou com as quais tinham prévias desavenças, quase sempre ligadas ao comércio daquelas substâncias. Para o governo, quem matava era o cidadão comum.” (REBELO 2016, pg. 66)

Nessa busca em tentar obter resultados otimistas na redução da criminalidade via desarmamento civil, o Estado brasileiro tem criado uma lógica inversa, jogando toda a responsabilidade a meros objetos, em detrimento dos verdadeiros responsáveis pela violência que paira sobre o país, e é nesse sentido que Fabrício Rebelo demonstra sua opinião sobre o tema, quando aduz:

“O erro de diagnóstico precisa ser corrigido. O estado do paciente é grave e inspira cuidados urgentes e adequados. Do contrário, a metástase será inevitável e, com ela, o óbito. E há remédio: Sim, claro que há, mas ele é amargo, de uso prolongado, e se inicia pela eliminação do principal e mais nocivo vírus da violência: a impunidade.” (REBELO, 2016. pg, 67)

O recente Mapa da Violência de 2016 publicado no Brasil com apoio do Governo Federal e diversas ONG's, demonstra de forma clara, que as políticas de desarmamento no Brasil, sobretudo a partir do Estatuto do Desarmamento não surtiram efeito.

O recente estudo analisou dados de 1980 até 2014, não dispondo de informações referentes aos anos de 2015 e 2016. Segundo a recente pesquisa os homicídios por armas de fogo aumentaram 592,8% de 1980 a 2014, números alarmantes, semelhantes aos ocorridos em países em guerra.

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

TABELA 1: Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014

FONTE: Mapa da Violência 2016.

Conforme Guimarães (2013), os números de homicídios por armas de fogo no Brasil no ano de 2014 superam as mortes ocorridas no Iraque no ano de 2007, devido a guerra, sendo que neste último país ocorreram 23.765 mortes. E, segundo a ONUBR (2016), o Brasil figura-se em 5º lugar entre os países onde mais se mata jornalistas, ficando atrás, apenas de Síria, Iraque e Iêmen, demonstrando que o país vive um caos na segurança pública

Ainda, segundo um recente estudo publicado por uma ONG mexicana, o Brasil encontra-se na lista com as cidades mais violentas do mundo, com a maioria delas na região nordeste, contrariando as informações do governo federal de que o desarmamento do cidadão de bem, tornou-se um grande sucesso.

Importante observação deve ser feita quanto essas cidades, tendo em vista que, a região nordeste, foi onde se aplicou com mais rigor o desarmamento e onde menos se expediu registros de armas de fogo aos cidadãos.

Em relação a violência e homicídios nas cidades nordestinas, Barbosa (2011 *apud* PONTES) tece seu comentário, quando diz:

“O Nordeste, infelizmente, é um grande exemplo disso. Nesta região há o menor número de armas legais, de acordo com a Polícia Federal. Além disso, Sergipe, Alagoas e Paraíba foram os estados que mais entregaram armas nas campanhas de desarmamento. E hoje o Nordeste desponta como a região mais violenta do país, sendo que Alagoas é a campeã nacional de homicídios. ”

UF/REGIÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Δ% 1	Δ% 2
Acre	8,0	5,4	7,3	7,3	5,9	8,8	8,6	6,7	11,2	12,4	14,6	83,0	17,3
Amapá	13,4	9,3	12,2	9,4	10,6	11,0	15,4	11,7	16,7	13,4	19,3	44,3	44,1
Amazonas	7,3	8,2	11,4	12,2	13,3	16,9	18,2	24,8	23,8	18,1	20,2	175,9	11,6
Pará	14,5	17,1	18,2	19,1	26,3	27,4	33,0	27,0	27,3	28,2	28,5	96,9	1,0
Rondônia	22,6	23,9	24,5	20,2	19,1	23,5	22,5	18,1	21,3	17,3	23,7	5,0	36,9
Roraima	8,4	7,2	9,4	6,7	7,0	6,4	6,4	5,4	6,8	14,0	9,5	12,7	-32,4
Tocantins	8,0	6,0	6,4	6,5	7,7	9,9	9,5	11,3	12,6	9,4	11,2	40,4	18,6
Norte	12,7	13,8	15,3	15,3	19,1	21,1	24,0	22,1	22,9	21,4	23,1	82,1	7,8
Alagoas	25,6	30,1	42,9	50,3	51,0	49,4	55,2	60,9	54,9	56,6	56,1	119,3	-0,9
Bahia	11,7	14,6	17,2	19,2	26,4	29,8	31,7	29,6	32,4	28,5	30,7	161,7	7,8
Ceará	11,7	12,5	12,9	14,7	15,8	17,7	24,3	24,2	36,4	41,5	42,9	268,2	3,4
Maranhão	6,0	8,0	7,7	9,6	11,1	12,3	12,6	14,2	17,2	20,3	23,9	300,2	17,6
Paraíba	13,3	15,1	17,3	18,0	20,0	27,0	32,1	36,4	32,1	31,9	31,9	139,4	-0,1
Pernambuco	40,6	41,7	42,2	43,1	39,5	35,4	30,1	28,7	27,7	24,9	27,5	-32,2	10,2
Piauí	4,4	5,0	6,3	6,0	5,1	5,9	6,6	8,0	9,8	11,7	14,0	215,2	19,6
Rio Grande do Nor	8,1	8,9	10,1	14,2	17,3	19,8	19,3	24,6	26,5	34,1	38,9	379,8	14,1
Sergipe	15,8	16,2	20,1	17,1	18,4	22,3	21,9	25,0	30,7	32,8	41,2	160,5	25,5
Nordeste	16,2	18,1	20,1	21,9	24,0	25,4	26,7	27,2	29,9	30,4	32,8	101,9	7,8
Espírito Santo	36,0	34,9	37,4	38,7	43,3	44,4	38,7	38,1	37,3	33,5	35,1	-2,5	4,8
Minas Gerais	17,3	16,1	15,8	15,1	13,9	13,0	12,5	15,2	16,3	16,7	16,4	-5,5	-2,1
Rio de Janeiro	41,2	38,9	37,2	32,4	27,3	25,0	25,7	21,2	21,4	21,7	21,5	-47,8	-1,0
São Paulo	19,4	14,3	14,0	10,0	9,5	9,3	8,4	7,8	9,2	7,8	8,2	-57,7	5,3
Sudeste	23,9	20,5	20,0	16,9	15,6	14,8	14,2	13,6	14,6	13,8	14,0	-41,4	1,2
Paraná	19,1	19,8	21,5	21,7	24,0	25,0	25,2	22,5	23,0	18,5	19,2	0,6	3,6
Rio Grande do Sul	13,5	13,6	13,0	15,0	16,6	15,1	14,0	14,3	16,1	15,3	18,7	38,6	22,2
Santa Catarina	6,6	6,7	6,5	6,2	8,3	8,4	7,7	7,6	7,7	6,6	7,5	13,1	13,7
Sul	14,1	14,4	14,8	15,6	17,6	17,4	16,8	15,9	16,8	14,5	16,3	15,3	12,2
Distrito Federal	22,7	19,4	18,2	21,2	22,6	25,5	22,4	25,2	27,4	23,4	25,6	13,0	9,3
Goiás	18,3	16,7	17,2	17,3	20,5	21,3	21,9	26,0	31,8	32,5	31,2	70,6	-3,9
Mato Grosso	16,8	17,4	17,4	18,6	19,3	19,1	18,6	19,6	20,6	23,5	26,2	55,7	11,5
Mato Grosso do Sul	17,6	15,2	16,1	17,2	16,8	18,2	14,0	14,9	13,5	12,1	13,6	-22,7	12,4
Centro-Oeste	18,6	17,1	17,2	18,3	20,0	21,1	19,9	22,5	25,4	25,4	26,0	39,5	2,5
Brasil	19,1	18,1	18,7	18,0	18,8	19,3	19,3	19,1	20,7	20,0	21,2	11,1	5,8

Notas: Δ% 1 = Crescimento % 2004/2014; *Δ% 2 = Crescimento % 2013/2014; *2014-Dados Preliminares

TABELA 2: Taxas de homicídio (por 100 mil) por AF, UF e Região. Brasil. 2004/2014.

FONTE: Mapa da violência 2016

Tendo em vista que a partir de 2003, deram início a campanha de desarmamento da população civil, com muito apoio da mídia e do governo, há de convir que, obteve muito sucesso quanto ao recolhimento de armas de fogo, no entanto, há de que se questionar quanto aos resultados decorrentes da Lei, tornando-se uma lógica inversa ao esperado, de sorte, que os homicídios aumentaram de forma abrupta.

O total de armas recolhidas das mãos da população através das campanhas promovidas pelo Governo Federal nos anos de 2004 e 2005 foi bem expressivo. De acordo com Rebelo, os números são altos e diz que:

“[...]campanhas de desarmamento, especialmente a fortemente realizada entre os anos de 2004 e 2005, precedendo o referendo deste último ano, retiraram de circulação cerca de meio milhão de armas junto à população civil brasileira, número que hoje já alcança, de acordo com dados oficiais do Ministério da Justiça, 618.673 (seiscentos e dezoito mil, seiscentas e setenta e três).” (REBELO 2016, pg.57)

Por sua vez, Rebelo comenta sobre os números de registros válidos disponíveis juntos ao SINARM, e os efeitos das campanhas de desarmamento nos números em questão, e diz:

“Considerando que, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM, há hoje no Brasil pouco mais de 1,6 milhões de armas com registro ativo, o total de armas recolhidas representa mais de 27,5% do universo somatório daquelas registradas e das já recolhidas. Em outros termos, comparando-se o total das armas hoje registradas e o daquelas que já foram entregues em campanhas de desarmamento, o arsenal legalizado brasileiro já foi reduzido em mais de 1-4 (um quarto) de seu total. ” (REBELO 2016, pg.57)

No que diz respeito a redução de homicídios nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, deve-se levar em conta que no primeiro e no segundo Estado, os governos investiram consideravelmente no sistema judiciário e nas polícias, e em relação ao segundo Estado, o modelo implantado de UPP's⁷ nas favelas cariocas, ajudaram a reduzir os índices de homicídios, decorrentes de tiroteios entre quadrilhas rivais, desta forma, não tendo relação com a entrega de armas pelos cidadãos de bem.

Na busca de explicar os motivos da redução da criminalidade no Estado de São Paulo, Bene Barbosa, por meio do site Movimento Viva Brasil (2008) explica que a queda na criminalidade “[...]vem ocorrendo desde 1999, ou seja, muito antes do Estatuto[...]”, e ainda complementa o especialista em segurança pública, que:

“São Paulo é o estado onde a polícia mais prende; [...]é o estado onde o judiciário mantém mais criminosos presos, sendo que 40% de todos os presos do Brasil estão aqui; E por último, algo que não podemos comemorar, criou-se aqui uma única facção criminosa e o número de bandidos mortos por outros bandidos caiu drasticamente. ”

O estudo “Dossiê das Armas”, demonstra a falta de ligação entre armas legais e homicídios, ao fazer uma abordagem sobre os estados de SC e RS:

“Basta lembrarmos a relação entre registros de armas e porte e número de homicídios, na região Sul, e do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em particular. Nesta região, temos a maior taxa de registros de armas e portes do país e um dos menores índices de criminalidade! ”

Paralelamente a isso, Rebelo comenta sobre o comércio de armas no Brasil, de modo que, fora praticamente extinto do país, não respeitando o referendo de 2005, e diz:

⁷ “ UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

“No exato mesmo período de 2000 a 2010, o comércio de armas de fogo no país, em decorrência das legislações restritivas coroadas pelo Estatuto do Desarmamento, sofreu uma drástica redução, da ordem de espantosos 90% (noventa por cento).

“Havia no país, no ano de 2000, 2,4 mil estabelecimentos registrados na Polícia Federal autorizados ao comércio de armas e munições. Já em 2008, restavam apenas 280 (duzentos e oitenta). Em 2010, de acordo com diversas pesquisas promovidas por órgãos do próprio governo, organizações não governamentais e centros de pesquisa acadêmica, o comércio de especializado de armas e munições se resumia a 10% (dez por cento) do que se verificava uma década antes.” (REBELO 2016, pg.56)

Fica claro que, a política adotada não surtiu efeitos, desarmou o cidadão de bem, dificultou ao máximo o comércio de armas de fogo, e o direito a aquisição, com o conseqüente aumento da violência, e é nesse ínterim que, mais uma vez, Rebelo demonstra de forma clara a consequência drástica dessa medida, quando diz:

“Em 2010, com 90% de redução no comércio de armas e mais de meio milhão delas já recolhidas, a taxa de mortes com seu uso no país foi a mesma de uma década antes, com uma variação estatisticamente desprezível de apenas 1% (20,6/100 mil em 2000 contra 20,4/100 mil em 2010), ao passo que a taxa de homicídios aumentou mais de seis por cento (18,2/100 mil contra 19,3/100 mil).

Os números, mais uma vez, comprovam que inexistente relação direta entre a quantidade de armas em circulação entre a população civil e as taxas de mortes por seu uso. A drástica redução ao acesso do cidadão brasileiro às armas de fogo não representou nenhuma contenção nas mortes em que elas são empregadas e não impediu o considerável crescimento dos homicídios no país.” (REBELO 2016, 58)

Destaca-se, segundo o Movimento Viva Brasil (2011), que a própria ONU, firmou novo posicionamento a respeito de homicídios x armas legais, entendendo que não há ligação entre os mesmos, que na verdade há uma ligação inversa, menos armas nas mãos da população, tende a aumentar a criminalidade.

Dessa forma, evidências indicam que a questão de homicídios por armas de fogo estão intimamente ligadas ao tráfico de drogas, que como já sabido, o Brasil é campeão mundial no uso do cocaína e vários outros entorpecentes. Narcotraficantes utilizam armamentos ilegais para prática de crimes, que na maioria das vezes, são de uso restrito das Forças Armadas.

No tocante ao assunto em questão, o estudo Dossiê das Armas novamente fornece informações concisas:

“[...]a estreita relação entre drogas e criminalidade, seja no Brasil, seja em Nova York, seja em qualquer outra parte do mundo. Armas ilegais, no caso, funcionam apenas como instrumentos que aumentam o sucesso de delitos, quando na mão de marginais.”

Nesse diapasão, urde uma atenção em especial as fronteiras brasileiras, tendo em vista que criminosos não utilizam de armas legais, e sim aquelas que

adentram de forma clandestina no território brasileiro, através das fronteiras mal protegidas e desguarnecidas, como muito bem noticiado todos os dias pela mídia, criando riscos a população e a soberania nacional. O próprio Ministro da Defesa Raul Jungmann declarou:

“Sem ações concretas de controle, não há como reduzir o número de armas ilegais que entram no Brasil e a conseqüente violência provocada pelos criminosos, pelo acesso fácil a armamentos. Dados recentes mostram que São Paulo e Rio de Janeiro são os estados que mais controlam o comércio ilegal de armas. Estranhamente, os criminosos usam até armas de emprego restrito do Estado e artefatos explosivos. E espalham o terror no país.” (DRUMOND, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho fez uma abordagem histórica sobre o uso legal de armas de fogo pelo cidadão brasileiro, e também analisou de forma comparativa com legislações internacionais, o acesso às armas de fogo pelos cidadãos desses países, e quais foram os resultados obtidos, tendo em vista que, a atual legislação brasileira 10.826-2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, no que tange à permissão ao acesso de armas de fogo, gerou resultados negativos ante a segurança pública.

Como detalhado na pesquisa, as diversas sociedades, nos vários períodos da história, sempre utilizaram das armas, que a partir do momento em que a ciência foi evoluindo, novas tecnologias bélicas surgiram, e através da descoberta da pólvora no século XII, por meio de misturas químicas, possibilitou a criação das primeiras armas de fogo, que a partir daí, modificou a forma de se travar guerras e defender territórios.

As armas de fogo tornaram-se, sem sombra de dúvidas, no mais alto grau de importância para independência de vários povos, e conforme constatou-se, países como EUA e Suíça tiveram suas liberdades garantidas, devido ao uso das mesmas pelos seus cidadãos, inclusive a ponto dessa liberdade ser notória nas vendas de armas na grande promoção Black Friday que ocorre anualmente, diferentemente do Brasil onde os diversos governos, nos diversos períodos da história do país, sempre criaram embaraços, com o condão de impedir o acesso das armas pelo seu próprio povo, surgindo legislações draconianas, que na maioria das vezes punia de forma severa aqueles, que por motivos de segurança, compravam armas para a própria defesa de suas famílias, residências e comércios, semelhantemente do que ocorre hoje com a atual legislação em vigor, onde tratou os cidadãos como criminosos, com o Estatuto do Desarmamento criando penas duras para aqueles que ousem adquirir um desses artefatos, mesmo que seja para legítima defesa, em prol da segurança, naqueles locais onde a polícia muitas vezes não consegue chegar em tempo oportuno.

Conforme explicado, mesmo as forças de segurança, muitas das vezes se encontram em desigualdade junto aos grupos criminosos que atuam livremente por todo o território nacional, criando verdadeiros exércitos, dispostos a tudo, e

desimpedidos para a prática de crimes, tendo em vista uma Lei que jogou a culpa da violência nos cidadãos de bem, como se o uso de armas de fogo pelos mesmos, fosse a real causa da criminalidade que assola o país, e não os grupos de narcotraficantes, ademais, mister se faz questionar o presente Decreto 3.665 de 2000, com a devida *vênia* aos responsáveis pela sua criação, criaram um verdadeiro caos na segurança pública, restringindo às polícias, o uso de diversos calibres de armas de fogo, que outrora eram permitidos. Também é notório o crescimento abrupto do consumo de drogas na sociedade brasileira, que devido a leniência dos governantes em reprimir o tráfico, tem gerado uma verdadeira zona de guerra no país, com índices de homicídios maiores aos encontrados em países envolvidos em guerra, de modo que, os criminosos têm se abastecido de armamentos pesados, na maioria das vezes de uso restrito às Forças Armadas, via fronteiras brasileiras, onde a falta de agentes e fiscalização tem colocado em risco a soberania nacional.

Sabendo os legisladores que, o povo disse não a proibição ao comércio de armas de fogo no Brasil no referendo de outubro de 2005, por meio do art. 35 da presente Lei, iniciou assim, uma forma desarrazoada de aplicação da lei, ferindo diversos princípios previstos na Carta Magna do país, como os da soberania popular e do direito a propriedade privada, não levando a efeito o decidido pelo povo. Também estabeleceu critérios confusos, que nem mesmo o próprio legislador soube explicar, como a questão da efetiva necessidade e ocupação lícita, que, em relação ao primeiro item o delegado da Polícia Federal com o critério subjetivo escolhe quem deve ou não possuir ou portar armas de fogo e no segundo caso criou distinção entre classes, com a autoridade policial classificando quais as ocupações são consideradas lícitas.

Os dados fornecidos sobre o uso de armas de fogo pelos cidadãos nas sociedades norte americana e suíça, comprovam de forma clara que quanto mais armas nas mãos da população, menores são os índices de criminalidade, de forma que os homicídios vêm despencando nesses dois países a cada ano que passa, no caso dos EUA chegando a níveis somente vividos na década de 1960, antes da popularização das drogas, ao contrário, o que ocorre no Brasil, é que, quanto mais se desarma a população e proíbe o comércio privado de armas no país, mais a criminalidade cresce e atinge níveis alarmantes, o que tem gerado uma epidemia de homicídios, chegando a quase 60 mil homicídios por ano.

Desse modo o estudo demonstra que países que adotaram legislações concedendo direito aos cidadãos a posse e o porte de armas de fogo, conseguiram reduzir a criminalidade a níveis baixíssimos, e também os estados que outrora eram considerados violentos, a exemplo da Flórida nos EUA, que adotou legislação permissiva ao porte de armas e conseguiu reduzir todos os tipos de crimes.

Por fim, conclui-se que, o Estatuto do Desarmamento trouxe quase ou nenhum benefício a sociedade, tendo em vista que, o país se encontra hoje no topo, como um dos campeões absolutos no número de homicídios, devendo tal legislação ser revista e repensada por aqueles que são eleitos para governar e legislar para o bem da nação, e não apenas obedecer diretrizes internacionais, as quais põe em risco a soberania nacional. Os exemplos fornecidos por EUA e Suíça, tornam-se de grande valia para os legisladores brasileiros, de modo que, tais países obtiveram êxito na redução da criminalidade a partir do momento que reviram suas leis antiarmas, podendo o Brasil seguir o mesmo exemplo dessas nações e reverter a triste realidade que paira sobre a nação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, BENE. **Desarmamento: Entrevista com Bene Barbosa**. 2011, disponível em <http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/12035-desarmamento-entrevista-com-bene-barbosa.html>, acessado em 29 de outubro de 2016

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2 nov. 2000. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm, acessado em 27 de outubro de 2016

BRASIL. **Ordenações Filipinas de nº 80 de 05/04/1451**. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209325-livro-v-ordenaues-filipinas-titulo-lxxx-das-armas-que-suo-defesas-e-quando-se-devem-perder.html>, acessado em 01 de novembro de 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 nov. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm, acessado em 26 de outubro de 2016

BRASIL. Decreto-lei nº 24.602, de 6 de julho de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 6 jul. 1934. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm, acessado em 02 de novembro de 2016

BRASIL. Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm, acessado em 30 de outubro de 2016

BRASIL. Habeas corpus Nº 294.078. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408478/habeas-corpus-n-294078-sp-do-stj>, acessado em 29 de outubro de 2016.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3. 535. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3535&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acessado em 29 de outubro de 2016.

BRASIL. Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009. Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências. **Ministério da defesa exército brasileiro comando logístico**. Disponível em <http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/Portaria%20012-DLog-26Ago09.pdf>, acessado em 01 de novembro de 2016

BRASIL. Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 fev. 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm, acessado em 01 de novembro de 2016

BRASIL. Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 jun. 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11706.htm acessado em 01 de novembro de 2016

CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos: 2003.

CAT - CARTILHA DE ARMAMENTO E TIRO. Disponível em <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf/view>, acessado em 26 de outubro de 2016

COHN, D'Verah, *et a.* **Gun Homicide Rate Down 49% Since 1993 Peak; Public Unaware:** Pace of Decline Slows in Past Decade. 2013, disponível em <http://www.pewsocialtrends.org/2013/05/07/gun-homicide-rate-down-49-since-1993-peak-public-unaware/>, acessado em 20 de outubro de 2016

COLOG -COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Disponível em <http://www.colog.eb.mil.br/>, acessado em 29 de outubro de 2016.

DEFESA NET. **Devemos liberar armas?** 2015, disponível em <http://www.defesanet.com.br/armas/noticia/18994/Devemos-liberar-as-armas-/>, acessado em 01 de novembro de 2016

DRUMOND, Cosme Degenar. *Fronteiras da Ilegalidade*. 2016, disponível em <http://www.defesanet.com.br/fronteiras/noticia/23434/Fronteiras-da-ilegalidade--/>, acessado em 02 de novembro de 2016

ESCRITÓRIO DE ÁLCOOL, TABACO, ARMAS DE FOGO E EXPLOSIVOS..**BradyLaw**. 2016, disponível em <https://www.atf.gov/rules-and-regulations/brady-law>, acessado em 28 de outubro de 2016

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 9. Ed. Curitiba: Juruá, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Em referendo, Suíça rejeita proibição de manter armas em casa**. 2011, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/874991-em-referendo-suica-rejeita-proibicao-de-manter-armas-em-casa.shtml>, acessado em 18 de novembro de 2016

G1. **Brasil tem 21 cidades em ranking das 50 mais violentas do mundo; veja lista**. 2016, disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/brasil-tem-21-cidades-em-ranking-das-50-mais-violentas-do-mundo.html>, acessado em 15 de novembro de 2016

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal: Parte Geral**.16. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014.

GOMES, Jose Eudes. **Na mira da lei: No Brasil, a legislação que regulamenta o porte de armas remete ao período colonial**. 2011, disponível em <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/na-mira-da-lei>, acessado em 01 de novembro de 2016

GUIMARÃES, Saulo Pereira. **Com mais mortes que Iraque, Brasil está em guerra e não sabe**. 2013, disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/nem-iraque-nem-sudao-brasil-esta-em-guerra-e-nao-sabe/>, acessado em 14 de outubro de 2016

HISTORY. **Com 200 homens, Pizarro dizima 5 mil incas e captura Atahualpa**. Disponível em <http://stage.seuhistory.com/hoje-na-historia/com-200-homens-pizarro-dizima-5-mil-incas-e-captura-atahualpa>, acessado em 04 de novembro de 2016

HISTORY. **Samuel Colt patenteia revolver que permite vários disparos**. Disponível em <http://seuhistory.com/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos>, acessado em 07 de novembro de 2016

HOLMES, Richard. **Armas: Uma história visual de armas e armaduras.** 1 Ed. São Paulo: Lafonte, 2012.

INSTITUTO DEFESA. Repetição, Semi-automático, Automático. 2013. disponível em <http://www.defesa.org/repeticao-semi-automatgico-automatgico/>, acessado em 26 de outubro de 2016

JESUS, Dalmásio E. de. **Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KATES, Don B. MAUSER, Gary. **Would banning firearms reduce murder and suicide?: A Review of International and Some Domestic Evidence.** Disponível em http://www.law.harvard.edu/students/orgs/ilpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf, acessado em 25 de outubro de 2016

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBATO, ELIANE. **A biografia de uma arma.** 2016, disponível em http://istoe.com.br/123736_A+BIOGRAFIA+DE+UMA+ARMA/, acessado em 03 de novembro de 2016

LOTT JR, John R. **Mais Armas Menos Crimes?: Entendendo o crime e as leis de controle de armas de fogo.** 1. Ed. São Paulo: MAKRON Books do Brasil LTDA, 1999

LOTT JR, John. **Preconceito contra as armas: Por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado.** 1. Ed. Campinas – SP: VIDE EDITORA, 2003.

MCCULLOUGH, David. **1776: A história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. CARUCCIO-CAPORALE, Antonio (tradutor). **O Príncipe.** 1 Ed. Porto Alegre: Coleção LeM Pocket, 2008.

MATOS, Alderi de Souza. **História do Movimento Reformado.** Disponível em <http://www.mackenzie.br/7019.html>, acessado em 17 de novembro de 2016

MORES, Ridendo Castigat. **Cesare Beccaria: Dos delitos e penas.** 2002, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>, acessado em 19 de novembro de 2016

MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Projeto de Lei pode acabar com discricionariedade para venda de armas.** 2015, disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1738, acessado em 06 de novembro de 2016

MOVIMENTO VIVA BRASIL – MVB. **Onu afirma impossibilidade de provar relação entre armas e homicídios** 2011, disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1546, acessado em 04 de novembro de 2016

MOVIMENTO VIVA BRASIL – MVB. **Revista veja apoiando o estatuto do desarmamento?** 2008, disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT_ADM=true&modo=adm&action=showClip&clip12_cod=1184, acessado em 28 de outubro de 2016

MOVIMENTO VIVA BRASIL – MVB. **Dossiê armas de fogo legais versus crimes.** Disponível em http://www.mvb.org.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf, acessado em 05 de novembro de 2016

ONU BR – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. <https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-5o-pais-com-mais-mortes-de-jornalistas-em-2015-diz-unesco/>, acessado em 17 de outubro de 2016

ONU BR – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-a-nona-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-alerta-oms/>, acessado em 17 de outubro de 2016

PNDH I – PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS I. Disponível em <http://dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html>, acessado em 29 de outubro de 2016

PNDH II – PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS I. Disponível em http://dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf, acessado em 29 de outubro de 2016

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para sim sobre o desarmamento.** 1. Ed. Campinas – SP: VIDE EDITORA, 2015.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança:** Contrapontos ao desarmamento civil. 2016, disponível em [<http://www.cepedes.org%2C/>]www.cepedes.org, Salvador, BA – 2016, acessado em 06 de novembro de 2016

REBELO, Fabrício. **O novo entendimento do STJ sobre a renovação de registro de arma de fogo**: Decisão do STJ afasta crime em caso de registro vencido. 2014, disponível em <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/140502348/o-novo-entendimento-do-stj-sobre-a-renovacao-de-registro-de-arma-de-fogo>, acessado em 08 de novembro de 2016.

SOBRAL, Lilian. Os países com as maiores taxas de homicídios do mundo. 2013, disponível em <http://exame.abril.com.br/mundo/os-paises-com-as-maiores-taxas-de-homicidios-no-mundo/>, acessado em 01 de novembro de 2016

STAGNARO, Carlos. **Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços**. 2011, disponível em <http://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=975>, acessado em 19 de novembro de 2016

WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**: Homicídios por armas de fogo no Brasil. 2016, disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf, acessado em 03 de novembro de 2016

WIKIPÉDIA. Brady Handgun Violence Prevention Act. Disponível em wikipedia.org/wiki/Brady_Handgun_Violence_Prevention_Act, acessado em 22 de outubro de 2016

WIKIPÉDIA. **Besta (arma)**. 2016, disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Besta_\(arma\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Besta_(arma)), acessado em 22 de outubro de 2016